



Universidade de Brasília

MARIA EDUARDA FARAH DE MELLO

18/0023993

JOINT VENTURES COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO SETOR SUCROALCOOLEIRO BRASILEIRO

Brasília/DF

2023

MARIA EDUARDA FARAH DE MELLO

JOINT VENTURES COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO SETOR SUCROALCOOLEIRO BRASILEIRO

Monografia apresentada como requisito à
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Direito da Universidade de
Brasília – UnB.

Orientadora: Prof.^a Gabriela G. B. Lima Moraes

Brasília/DF

2023

MARIA EDUARDA FARAH DE MELLO

JOINT VENTURES COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO SETOR SUCROALCOOLEIRO BRASILEIRO

Monografia apresentada como requisito à
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Direito da Universidade de
Brasília – UnB.

Orientadora: Prof.^a Gabriela G. B. Lima Moraes

Aprovada em 8 de dezembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Gabriela G. B. Lima Moraes
(Orientadora – Presidente)
Universidade de Brasília

Me. Paula de Paiva Santos
Membro da Banca Examinadora
Universidade de Brasília

Dra. Fernanda Castelo Branco Araújo
Membro da Banca Examinadora
Universidade de Brasília

Me. Isabella Maria Martins Fernandes
Membro Suplente da Banca Examinadora
Universidade de Brasília

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Prof.^a Gabriela, por ter me orientado de forma tão cuidadosa, mesmo quando eu não o fui. Obrigada por toda a paciência comigo e em especial por ter me ensinado tanto sobre um tema do qual eu nem mesmo sabia que gostava tanto assim.

Agradeço ao Mattos Filho, casa que me formou como profissional ao longo dos últimos 4 anos, e a todas as pessoas incríveis que me ensinaram e ensinam tanto. Fui contratada aos 19 anos e, hoje, aos 23, afirmo: minha vida foi moldada por este escritório. Mais do que como profissional, vocês me formaram como ser humano. Entrei criança e, agora, adulta, é uma honra estar me tornando advogada da casa que me criou.

Agradeço aos meus amigos no que tange à força, validação e inspiração. À Maria Eduarda e ao Guilherme: meus grandes presentes dados pela UnB, por tanto me inspirarem. À Juliana, por ter me acompanhado do ensino médio ao fim da faculdade, sempre me levando a ser mais do que eu mesma me julgava capaz. Ao Enrico: por sempre ter me validado e reiterado que eu conseguiria fazer o que quer que fosse. Sem você, essa monografia nem existiria. À Stella, por ter estado comigo de todas as formas nesse momento e em tantos outros – ter te inspirado sempre me inspirou. À Ana Júlia, Giovana, Bruna, Ana Cristina e Giovanna: vocês nunca falharam em me incentivar – e agora não foi diferente. A vocês, todo o meu amor.

Meus mais sinceros agradecimentos à minha família. À Natália, por todos os incontáveis ensinamentos, por toda a troca e por toda a ajuda sempre. À minha Malia, meu Cabido e aos meus irmãos, Tchutchó e Tuti – tudo que eu faço, faço buscando ser digna de ser a inspiração de vocês. Ao Marcelo – por tudo, tudo, tudo. Eu amo vocês com todo o coração.

Ao meu pai. Meu farol no âmbito acadêmico-profissional – quem me guia, me ensina e me inspira a ser melhor. A cada passo que dou, torço para que eu tenha acertado bem em cima das pegadas um dia deixadas por você. Meu maior orgulho, minha grande inspiração: obrigada por todos os ensinamentos que trouxeram a mim até este momento. Não fosse eu sua filha, escolheria infinitas vezes ser ao menos sua aprendiz.

Por fim, agradeço imensamente à minha Díssima. Prática que é, não preciso escrever aqui mais nada – ela não gosta de português rebuscado e palavras difíceis que, muitas vezes, não trazem consigo tanto conteúdo. E o meu agradecimento a ela é, com certeza, o mais contudista de todos. A ela, devo tudo que sou e tudo que fiz até hoje. Obrigada, mamãe. Por absolutamente tudo e tanto e todo o mais. Você é e sempre será meu superlativo favorito, minha pessoa favorita e minha inspiração favorita.

RESUMO

Por meio do presente estudo, busca-se identificar as formas com que as *joint ventures* se mostram como alternativa atrativa para o setor sucroalcooleiro no Brasil. Conforme será abordado, urge-se estudar as modalidades de desenvolvimento que combinem, de forma concomitante, a diversificação energética de forma sustentável, tecnológica e produtiva. A partir desse estudo, buscar-se-á evidenciar a alternativa das *joint ventures* internacionais no setor de biocombustíveis, especificamente no recorte sucroalcooleiro, como forte opção nessa busca pelo desenvolvimento sustentável e proteção do meio ambiente em âmbito global. Sobre o tema urgente e de extrema relevância, no âmbito jurídico, resta-nos abordar os aspectos legais e práticos de dois cenários diferentes que convergem: em primeiro lugar, as fusões e aquisições no Brasil, especificamente as *joint ventures*, trazendo seu conceito, panorama histórico, cenário atual sua relevância jurídica. E, em segundo lugar, o setor de produção de biocombustíveis no Brasil, com foco na produção sucroalcooleira, analisando seu histórico, as leis que regulam este mercado e a relevância extremada deste para o Brasil e para o mundo. Com base em toda a análise feita de cada um desses temas, passar-se-á ao objetivo central deste estudo descritivo: o ponto de contato entre os dois. Ou seja, os meios jurídicos com os quais o público e o privado podem, juntos, fomentar o desenvolvimento sustentável na busca global pela diversificação energética. Tudo isso numa tentativa de aprimorar a eficácia jurídica do desenvolvimento sustentável através da combinação de esforços transnacionais.

Palavras-chave: *joint ventures*, biocombustíveis, setor sucroalcooleiro.

ABSTRACT

Through this study, we seek to identify the ways in which *joint ventures* prove to be an attractive alternative for the sugar and alcohol sector in Brazil. As will be discussed, it is urgent to study development modalities that combine, concomitantly, energy diversification in a sustainable, technological and productive way. This study will seek to highlight the alternative of international *joint ventures* in the biofuels sector, specifically in the sugar and alcohol sector, as a strong option in this pursuit of sustainable development and environmental protection on a global scale. Regarding the urgent and extremely relevant topic, in the legal sphere, we are left to address the legal and practical aspects of two different scenarios that converge: firstly, mergers and acquisitions in Brazil, specifically *joint ventures*, bringing their concept, historical panorama, current scenario and legal relevance. And, secondly, the biofuel production sector in Brazil, focusing on sugar and alcohol production, analyzing its history, the laws that regulate this market and its extreme relevance for Brazil and the world. Based on all the analysis carried out on each of these themes, we will move on to the central objective of this descriptive study: the point of contact between the two. In other words, the legal means with which the public and the private sectors can, together, promote sustainable development in the global search for energy diversification. All this in an attempt to improve the legal effectiveness of sustainable development through the combination of transnational efforts.

Keywords: *joint venture*, biofuels, sugar and alcohol sector.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Joint venture provida de acordo-base.....	26
Figura 2	Joint venture desprovida de acordo-base.....	27
Figura 3	BP Bunge Bioenergia – Safra 2020/2021.....	43
Figura 4	Comprometimentos 2030 BP Bunge Bioenergia	43

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
1.1	O CONCEITO DE JOINT VENTURES	10
1.2	O CASO DO BIOETANOL BRASILEIRO.....	11
1.3	UM BREVE OLHAR SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ETANOL NO BRASIL	13
1.4	A IMPORTÂNCIA DA DIVERSIFICAÇÃO DA MATRIZ ENERGÉTICA	15
2	AS JOINT VENTURES NO DIREITO SOCIETÁRIO	20
2.1	BREVE HISTÓRICO	20
2.2	NATUREZA DAS JOINT VENTURES	24
2.3	JOINT VENTURES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	28
2.4	TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA.....	31
3	AS JOINT VENTURES COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PELA ATUAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS SUCROALCOOLEIRAS BRASILEIRAS.....	35
3.1	DEVERES CONTRATUAIS PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	38
3.2	O CASO BP BUNGE BIOENERGIA.....	40
4	CONCLUSÃO.....	47
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como escopo principal a análise da formação de *joint ventures* societárias no setor sucroalcooleiro brasileiro com o intuito de observar se essa modalidade de contrato pode contribuir com a melhoria da eficácia jurídica¹ do desenvolvimento sustentável². Seria, nesse sentido, observar como este tipo de contrato proporciona elementos de sustentabilidade para um setor específico – o setor sucroalcooleiro brasileiro – sendo um instrumento que, ainda que tenha os seus próprios objetivos societários, permite também um aprimoramento da proteção ambiental, seja pela contratação vinculando a melhoria de determinada tecnologia com melhor eficiência, menor impacto ambiental, ao mesmo tempo em que o próprio produto representa uma diversificação da matriz energética petroleira³.

Para tanto, se fez necessário partir da análise de dois universos separados: em primeiro lugar, as *joint ventures* no Brasil, tendo em vista seu histórico e panorama atual; e, em segundo lugar, o setor de biocombustíveis brasileiro, com foco no etanol e no setor sucroalcooleiro. Neste sentido, são necessárias algumas considerações iniciais a respeito de ambos os temas para que se possa falar de fato na convergência entre eles. Assim, a título de introdução, primeiro, busca-se esclarecer sobre o conceito de *joint ventures* (I), em seguida sobre o caso do bioetanol

¹A definição de “eficácia jurídica” aqui é entendida como aquela que se dá quando a norma produz efeitos. Tais efeitos podem ser jurídicos, e daí, falar-se-á em eficácia normativa, como podem ser sociais e então, falar-se-á em eficácia social ou efetividade. Assim, toda a norma possui um mínimo de eficácia, ainda que não se contente com esta (VARELLA, Marcelo D.; LAUTENSCHLAGER, Lauren L. Critérios de efetividade na proteção ambiental, 2016).

²Deve-se explicar que “desenvolvimento sustentável” aqui é entendido como o conceito dado em What Now, 1975, relatório de Dag Hammarskjöld sobre desenvolvimento e em Development Dialogue, número 1-2, Uppsala, sendo este o desenvolvimento endógeno (em oposição à transposição mimética de paradigmas alienígenas), autossuficiente (em vez de dependente), orientado para as necessidades (em lugar de direcionado pelo mercado), em harmonia com a natureza e aberto às mudanças institucionais (SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Organização: Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2002). Além disso, utiliza-se do conceito mais amplamente divulgado nos dias atuais para complementar a definição dada por Sachs: o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender às necessidades das futuras gerações – ou seja, o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro. WWF. World Wide Fund for Nature. **O que é desenvolvimento sustentável?** Online. Disponível em: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/. Acesso em: 8 dez. 2023.

³Atualmente, a matriz energética brasileira ainda é composta em 35,7% por petróleo, seguidos por 15,4% compostos pela biomassa de cana-de-açúcar. Em terceiro lugar tem-se a energia hidráulica (12,5%), seguida pelo gás natural (10,5%). Tem-se ainda: 9% de lenha e carvão vegetal, 7% de lixo e outras renováveis, 4,6% de carvão mineral, 2,3% de energia eólica, 1,3% de urânio, 1,2% de energia solar e 0,6% de outras fontes não renováveis. Ministério de Minas e Energia. **Balanco Energético Nacional 2023 / Relatório Síntese / Ano Base 2022**. Brasília/DF: MME, jul. 2023. Disponível em: https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-748/topico-681/BEN_S%C3%ADntese_2023_PT.pdf. Acesso em: 8 dez 2023.

brasileiro (II), um breve olhar sobre a regulamentação do etanol no Brasil (III) e a importância da diversificação da matriz energética (IV).

1.1 O CONCEITO DE *JOINT VENTURES*

De forma simplificada, as *joint ventures* são uma forma de organização societária que se constituem como mecanismo eficaz para sociedades empresárias que objetivam trabalhar em prol de um objetivo comum. A sua natureza possibilita o compartilhamento de riscos, ao mesmo tempo em que é mantida a independência dos entes envolvidos na criação de uma nova personalidade jurídica.

De acordo com o Dicionário de Cambridge, a *joint venture* é conceituada como “um negócio ou atividade comercial em que duas ou mais pessoas ou empresas trabalham juntas”, podendo ainda ser traduzido literalmente como “empreendimento conjunto”⁴. Sobre a conceituação no Brasil, a Cartilha do CADE⁵ dispõe:

Joint venture é a associação entre dois ou mais agentes econômicos para a criação de um novo agente econômico, sem a extinção dos agentes que lhe deram origem. Pode ter por objetivo a pesquisa e o desenvolvimento de novos produtos e serviços, a atuação em um novo mercado distinto dos mercados individuais de cada empresa, ou ainda a participação no mesmo mercado relevante dos agentes econômicos, dentre outros.

Assim, a *joint venture* pode ser compreendida como forma de combinação de recursos, conhecimentos e técnicas que visa a criação de empreendimentos conjuntos formados por dois ou mais agentes econômicos, destacando-se que não devem ser confundidas com sociedades e/ou parcerias simplesmente.

As *joint ventures* podem ser amplamente utilizadas como mecanismos nos mais diversos setores da economia, sendo que, nesta monografia, o foco se dá para a utilização de *joint ventures* como meio de combinação de esforços para o desenvolvimento sustentável do setor de biocombustíveis no Brasil. Sustentável, considerando tanto o fato de o bioetanol ser uma forma de diversificação da matriz energética, por ser uma fonte renovável e não fóssil, como

⁴**JOINT VENTURE.** Cambridge Dictionary, online, 2023. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english-portuguese/joint-venture>. Acesso em: 15 nov. 2023.

⁵CADE. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Brasil). **Cartilha do CADE.** O que é uma *joint venture*? Brasília/DF: CADE, mai. 2016. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/cartilha-do-cade.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

também por ter um ciclo detentor de um considerável grau de sustentabilidade – considerando desde a produtividade do etanol ao uso do bagaço da cana para produção energética, entre outros fatores⁶; além de se tratar ainda de *joint ventures*, considerando a possibilidade de internacionalização por atores privados⁷– podendo o contrato ser um instrumento de internacionalização transnacional, que – ao poder envolver transferência de tecnologia e poder tornar internacionalizável um modelo não fóssil de produção de combustível, com boa produtividade, um bom ciclo de sustentabilidade, entre outras características⁸. Porque se pretende estudar o contrato tendo os elementos supramencionados como pontos de partidas contextuais; isso não significa, contudo, se desconhecer os limites de eficácia jurídica e problemas ambientais atinentes ao cumprimento da legislação ambiental; apenas não será objeto da presente pesquisa.

1.2 O CASO DO BIOETANOL BRASILEIRO

Acerca do caso do bioetanol brasileiro, emerge no crescimento da busca por combustíveis alternativos ao petróleo nos últimos 50 anos. O álcool surgiu nesse contexto como combustível viável para suprir as necessidades globais⁹. Hoje, o Brasil é reconhecido internacionalmente como líder na produção e uso de bioetanol, consolidando-se como um modelo de sucesso no desenvolvimento de biocombustíveis a partir da cana-de-açúcar¹⁰. No entanto, para compreender o papel do setor sucroalcooleiro no Brasil de 2023, é necessário compreender o contexto histórico do bioetanol no país.

⁶LIMA, Gabriela Garcia Batista. **O Direito como instrumento para a governança global do desenvolvimento sustentável**: análise do alcance da proteção socioambiental em dois estudos de caso sobre a atuação do Brasil no comércio. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Internacionais) - Programa de Mestrado em Direito, Centro Universitário de Brasília, 2009, p. 139-140.

⁷PATERSON, Matthew. Interpreting trends in global environmental governance. **International Affairs, Royal Institute of International Affairs**, [s.l.], 1944, v. 75, n. 4., p. 793-802, out. 1999, p. 793-802. Disponível em: <<http://links.jstor.org/sici?sici=00205850%28199910%2975%3A4%3C793%3AITIGEG%3E2.0.CO%3B2-V>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

⁸Priscila Pereira de Andrade elenca a definição de critérios de sustentabilidade para o comércio de biocombustíveis no mercado europeu como um dos modelos para o direito transnacional ambiental (ANDRADE, Priscila Pereira de. A emergência do direito transnacional ambiental. **Revista de Direito Internacional**, Brasília/DF, v. 13, n. 3, p. 17-22, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4491/pdf>. Acesso em: 19 nov. 2023).

⁹AZEVEDO, Adriana Neves Gomes de; LIMA, Bruna Gomes de Azevedo. **Biocombustíveis**: desenvolvimento e inserção internacional, 2016.

¹⁰NAÇÕES UNIDAS. **Brasil se destaca como referência em bioenergia, aponta Unctad**. ONU News, online, 16 mar. 2023. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/03/1811442>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

Considerando brevemente a história do bioetanol no Brasil, tem-se que remonta às décadas de 1970 e 1980, quando o país iniciou a produção em larga escala desse biocombustível – nesse período, o Brasil enfrentava desafios relacionados à crise do petróleo, levando-o a buscar alternativas sustentáveis e autossuficientes em termos energéticos¹¹. Em 1975, com o lançamento do Proálcool, foram destacados os objetivos do Governo Federal à época: em primeiro lugar, buscava-se introduzir de forma definitiva no mercado a mistura etanol/gasolina e, em segundo lugar, incentivar o desenvolvimento de motores movidos exclusivamente a etanol hidratado¹². Assim, foi com o incentivo governamental que a indústria de etanol se consolidou no Brasil, permitindo que fosse substituída uma parcela expressiva da demanda por combustíveis fósseis por biocombustíveis.

Em 2013, menos de 40 anos após o lançamento do Proálcool, a bioenergia derivada da cana de açúcar chegou a ser a segunda fonte de energia mais importante do Brasil, perdendo apenas para o petróleo e seus derivados¹³. A produção de etanol a partir da cana de açúcar teve espaço, incentivos e meios para evoluir de forma notória, de modo que, em 2021 a produção de etanol foi de aproximadamente 27 bilhões, e a previsão é que essa produção possa dobrar em uma década¹⁴.

Em 2023, a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (Unctad), em seu Relatório de Tecnologia e Inovação de 2023, indicou o Brasil como a segunda posição global na produção bioenergética, atrás exclusivamente da China, com 30% do mercado global e a maior frota de veículos flexíveis do mundo. Neste contexto, A secretária-geral da Unctad, Rebeca Grynspan, afirmou que os países em desenvolvimento precisam aproveitar as oportunidades econômicas que estão sendo criadas por essa revolução tecnológica¹⁵.

Por essa razão, o setor sucroalcooleiro no Brasil atrai investidores de diversas partes do globo, que buscam o comando de entidades localizadas em outros países convenientes para seus negócios e resultados. Importante destacar que não somente aos investidores estrangeiros é

¹¹TÁVORA, Fernando Lagares. **História e economia dos biocombustíveis no Brasil**. Brasília/DF: Senado Federal, 2011.

¹²CASTILLO, Ricardo. A expansão do setor sucroenergético no Brasil. BERNARDES, J. A.; SILVA, C. A.; ARRUIZZO, R. C. (Org.). **Espaço e energia: mudanças no paradigma sucroenergético**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2013, p. 75-84.

¹³*Ibidem*.

¹⁴BARRETO, Elis. **Produção de etanol no Brasil pode dobrar em uma década, aponta Embrapa**. CNN Brasil (Rio de Janeiro), online, 29 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/producao-de-etanol-no-brasil-pode-dobrar-em-uma-decada-aponta-embrapa/>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

¹⁵NAÇÕES UNIDAS. **Brasil se destaca como referência em bioenergia, aponta Unctad**. ONU News, online, 16 mar. 2023. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/03/1811442>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

atrativa a ideia de chegar ao setor sucroalcooleiro do Brasil, mas também às empresas brasileiras do ramo é de suma importância que haja investimento de capital estrangeiro para que o Brasil possa evoluir de forma mais tecnológica e sustentável. Sobre o tema, Marcos Buckeridge, professor do Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo:

Hoje não é viável a produção de biocombustíveis com baixa sustentabilidade ambiental. As plantações de cana têm de se articular com uma visão de regeneração de florestas e caminhar para um aumento de produtividade que permita produzir mais com menos terra. Mais que isso, se possível, regenerar florestas no espaço que economizarmos. Chamo isto de “caminho do meio”, que seria uma associação da produção de cana com alta tecnologia, além da regeneração de florestas¹⁶.

No mesmo artigo, Buckeridge afirma que ao adotarmos “estratégias sustentáveis em um sistema como o canavieiro, promove-se benefício em termos de conservação da biodiversidade”¹⁷. Assim sendo, e tendo em vista os avanços dos países europeus e dos Estados Unidos na busca bioenergética¹⁸, resta claro que a junção de esforços do Brasil com estes países desenvolvidos na busca por maior tecnologia e sustentabilidade no setor sucroalcooleiro pode trazer resultados que se destacam, tema que será aprofundado no Capítulo 2 do presente estudo.

1.3 UM BREVE OLHAR SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ETANOL NO BRASIL

A consolidação do bioetanol como componente crucial na matriz energética brasileira também está intrinsecamente ligada à legislação vigente, de modo que as leis que regulamentam o etanol no Brasil são fundamentais para o setor sucroenergético e a produção de biocombustíveis.

Dentre as principais leis que regulam o setor, tem-se a Lei nº 8.723/1993, que estabelece a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, além de dispor sobre a emissão de poluentes em veículos automotores e fixar em

¹⁶BUCKERIDGE, Marcos. **Etanol brasileiro precisa de uma rota tecnológica**. Jornal de USP, online, 29 mai. 2023. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/articulistas/marcos-buckeridge/o-etanol-brasileiro-precisa-de-uma-rota-tecnologica/>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

¹⁷*Ibidem*.

¹⁸SUBSÍDIO a automóveis vai na contramão de EUA e Europa, que aceleram a pauta verde. UDOP (União Nacional de Bioenergia), online, 6 jun. 2023. Disponível em: <<https://www.udop.com.br/noticia/2023/06/06/subsidio-a-automoveis-vai-na-contramao-de-eua-e-europa-que-aceleram-a-pauta-verde.html>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

22% o percentual obrigatório de álcool anidro misturado à gasolina em todo o país¹⁹. A partir desta lei, a doutrina passou a abordar a regulamentação do mercado de combustíveis e promover a utilização de biocombustíveis.

Entretanto, o grande marco da regulamentação dos combustíveis no Brasil foi a Lei nº 9.478/1997, conhecida como a Lei do Petróleo. Esta estabelece as diretrizes para a política energética nacional, incluindo a regulamentação do uso de biocombustíveis, como o etanol, como parte integrante da matriz energética do país²⁰. Os doutrinadores, em torno desta legislação, passaram a abordar a política energética, a diversificação da matriz energética e a promoção de fontes renováveis. Cabe ainda dar destaque à Lei nº 9.847/1999, que dispõe sobre a fiscalização do mercado de combustíveis, incluindo o etanol, e estabelece as penalidades para infrações relacionadas à comercialização e à qualidade dos combustíveis²¹.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) é a principal entidade reguladora responsável por estabelecer as normas que orientam a produção, armazenamento, distribuição e comercialização do etanol no Brasil. Por essa razão, finalmente, opta-se, a fim de não tornar essa lista de leis exaustiva, destacar a Resolução ANP nº 67/2009, que estabelece padrões de qualidade para o etanol combustível, assegurando a conformidade do produto com os requisitos do mercado interno e internacional. estabelecendo os padrões técnicos e de qualidade para o etanol combustível. Tal resolução visa assegurar que o produto atenda aos requisitos específicos, promovendo a eficiência e segurança em sua utilização, visando garantir a competitividade do bioetanol brasileiro.

Além da ANP, outros dispositivos legais e programas governamentais contribuem para a regulamentação do etanol no Brasil. O RenovaBio, por exemplo, busca incentivar a produção de biocombustíveis por meio de uma política de descarbonização, atribuindo valor às empresas que adotam práticas sustentáveis. Os dispositivos de regulamentação supracitados a título exemplificativo, juntamente com outros tantos que buscam regular o mercado de combustíveis, incluindo, mas não se limitando, ao etanol sob a óptica do direito tributário, direito do consumidor, direito ambiental e outros ramos, desempenham um papel crucial na regulação do setor de biocombustíveis no Brasil. Elas emergem promovendo a sustentabilidade, a segurança

¹⁹**HISTÓRIA e Legislação sobre o etanol.** NOVACANA, online, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.novacana.com/noticias/historia-legislacao>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

²⁰SANTOS, Henrique Faria dos. Fatores de expansão do setor sucroenergético no Brasil no início do século XXI. **Geografares**, [s.l.], n. 36, 2023.

²¹RODRIGUES, Alex. **Sancionada lei que autoriza postos a comprarem etanol de produtores.** Agência Brasil, online, 04 jan. 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.etc.com.br/politica/noticia/2022-01/sancionada-lei-que-autoriza-postos-comprarem-etanol-de-produtores>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

energética e o desenvolvimento econômico. Refletem, também, o compromisso do país com a produção e o uso responsável de biocombustíveis, incluindo o etanol, e são fundamentais para orientar as atividades do setor sucroenergético.

Em suma, o contexto regulatório do etanol no Brasil desempenha papel crucial na garantia da qualidade e segurança de referido biocombustível, uma vez que sua produção e comercialização são regidas por normas específicas. Ao longo das últimas décadas, a legislação evoluiu para atender às demandas do mercado interno e externo, garantindo não apenas a eficiência energética do etanol brasileiro, mas também seu alinhamento às práticas ambientais sustentáveis.

Tais leis e resoluções devem ser constantemente observadas, tanto pelo setor público quanto pelo privado – ainda no que tange empresas internacionais que buscam atuar no Brasil por meio de institutos como, por exemplo, *joint ventures* – visando o respeito à regulamentação e a contratação responsável no setor sucroalcooleiro, garantindo principalmente o desenvolvimento sustentável do setor bioenergético.

1.4 A IMPORTÂNCIA DA DIVERSIFICAÇÃO DA MATRIZ ENERGÉTICA

Fazendo referência aos tópicos anteriores, a trajetória da regulamentação do etanol no Brasil remonta aos primórdios do Proálcool (Programa Nacional do Álcool), lançado em 1975, que representou um marco na busca pela diversificação da matriz energética brasileira e pela redução da dependência de combustíveis fósseis. O programa visava a substituição de combustíveis fósseis por biocombustíveis, com destaque para o etanol produzido a partir da cana-de-açúcar.

O Proálcool foi fundamental para estabelecer as bases da diversificação da matriz energética brasileira, ressaltando a importância da busca por alternativas sustentáveis. Sobre o tema, cabe ressaltar a extrema relevância de tal diversificação da matriz energética para o Brasil e para o mundo como um todo. Sobre o tema:

Ao ser criado o Proálcool em 1975, foi dado um importante passo no setor sucroenergético no sentido da diversificação da produção, que antes era apenas de açúcar. Nos anos 2000, no contexto da chamada “revolução ambiental”, o setor passou por uma nova fase, estimulado por políticas públicas e por novas demandas de mercado, impondo-se a reorganização do mesmo, adequando-se às novas necessidades de acumulação do capital. Nesta segunda etapa da diversificação, além da expansão da produção e consumo do etanol em larga escala, vinculada aos benefícios ambientais, que constituem

os seus principais pilares de sustentação, ampliou-se a cogeração de energia a partir de resíduos da cana²².

Com isso, esclarece-se que a busca pela diversificação energética ganha destaque no contexto brasileiro, refletindo não apenas uma necessidade econômica, mas também uma resposta aos desafios ambientais e à urgência da transição para fontes mais limpas de energia. Nesse contexto, os biocombustíveis se constituíram como alternativa viável por vários motivos. Para citar alguns: por (i) serem uma fonte energética renovável; (ii) possuírem melhor balanço de CO₂ no ciclo de vida, reduzindo a emissão de carbono; e (iii) contribuírem para a segurança energética por meio da diversificação de fontes²³.

A realidade é que muito se fala em diversificação da matriz energética, mas pouco se explica a respeito da magnitude de sua relevância – não somente para o Brasil, mas a nível global. No presente trabalho, busca-se aprofundar a explicação científica para a importância da diversificação da matriz energética, a qual se divide em quatro pontos principais.

Em primeiro lugar, do ponto de vista estratégico, a diversificação da matriz energética com biocombustíveis aumenta a segurança energética, uma vez que esses combustíveis podem ser produzidos localmente, reduzindo a dependência de importações e promovendo a autossuficiência energética. Além disso, ao reduzir a dependência de combustíveis fósseis e inserindo fontes renováveis na matriz energética, tem-se mais uma garantia de segurança energética²⁴.

Segundamente, em se tratando de mudanças climáticas: “Sabe-se que a queima dos derivados de petróleo emite gases que contribuem para a intensificação do efeito estufa. Desta forma, o uso intenso e progressivo destes combustíveis poderá levar o planeta a uma mudança nos padrões climáticos, com consequências desastrosas para seus habitantes”²⁵. Já o biocombustível neutraliza a pegada de carbono e reduz a emissão de gases do efeito estufa (GEE) na atmosfera. Além disso, os biocombustíveis são renováveis, uma vez que são criados

²²BERNARDES, Júlia Adão; SILVA, Catia Antonia da; ARRUIZZO, Roberta Carvalho (Orgs.). **Espaço e energia: Mudanças no paradigma sucroenergético**. Rio de Janeiro: Lamparina/CAPES/REAGRI/PPGG UFRJ, 2013, p. 148. Disponível em: <<http://nuclamb.geografia.ufrj.br/wp-content/uploads/2022/06/Lamparina-editora-Espaco-e-energia.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2023.

²³*Ibidem*, p. 46.

²⁴RIBEIRO, Suzana Kahn. **A importância dos biocombustíveis na matriz energética**. Opiniões, online, [s.d.]. Disponível em: <<https://sucroenergetico.revistaopinioes.com.br/pt-br/revista/detalhes/22-importancia-dos-biocombustiveis-na-matriz-energ/>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

²⁵*Ibidem*.

usando recursos que podem ser reaproveitados ou repostos²⁶. Em suma, os biocombustíveis contribuem com a redução das emissões de gases efeito estufa, ajudando a mitigar as mudanças climáticas (a muito falada ultimamente “ebulição global”).

Sobre este segundo tópico, em termos de Brasil, tem-se que, de acordo com relatórios do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)²⁷, o RenovaBio tem impulsionado investimentos no setor sucroalcooleiro, estimulando práticas mais limpas e eficientes na produção de etanol. Essa abordagem reflete a tendência global de regulamentações que incentivam a produção de biocombustíveis para mitigar os impactos ambientais negativos associados aos combustíveis fósseis. O RenovaBio não apenas fomenta a sustentabilidade na produção de etanol, mas também cria um ambiente propício para inovações e investimentos, alinhando interesses econômicos e ambientais de forma estratégica.

Em terceiro lugar, do ponto de vista social, Suzana Kahn, no mesmo artigo supracitado:

Emprega mais trabalhadores, principalmente os menos qualificados, portanto com maior dificuldade de se colocar no mercado de trabalho. Em termos de gastos com saúde, também se pode afirmar que o emprego de um combustível que melhora a qualidade do ar, reduz efetivamente as despesas do Estado com saúde pública.

Finalmente, em quarto lugar, fala-se no estímulo à inovação e pesquisa: a diversificação da matriz energética por meio de biocombustíveis estimula a pesquisa e inovação tecnológica, impulsionando o progresso em direção a uma matriz energética mais sustentável. Isso pode levar ao desenvolvimento de tecnologias mais limpas e eficientes, além de contar, simultaneamente, com o fomento público e privado visando um mesmo objetivo – o desenvolvimento tecnológico e de conhecimento.

Portanto, a diversificação da matriz energética, com a inclusão de biocombustíveis e outras fontes renováveis, é crucial para promover a sustentabilidade, reduzir as emissões de gases de efeito estufa, garantir a segurança energética e estimular a inovação tecnológica, além de ser de suma relevância do ponto de vista socioeconômico. Urge-se, em razão do estado atual do mundo, falar-se em formas de mitigar os danos já causados e os riscos futuros. Assim sendo,

²⁶TIMES de sustentabilidade e comunicação corporativa da Raízen. **Biocombustíveis**: afinal, quais são as suas vantagens? Raízen, online, 11 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.raizen.com.br/blog/biocombustiveis>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

²⁷BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Nota Explicativa sobre a Proposta de Criação da Política Nacional de Biocombustíveis**. Brasília/DF, 2017. Disponível em: <<https://antigo.mme.gov.br/documents/36224/460049/RenovaBio+-+Nota+Explicativa.pdf/08c6adbe-afea-5456-514e-e2bc9b6a30d0?version=1.0>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

é primordial que haja foco total, ao redor do globo, em diversificar a matriz energética a partir da junção de esforços em prol de um objetivo comum. É nesta seara que se fala, mais uma vez, em *joint ventures*, que, por definição, mostram-se como alternativa interessante dentro deste contexto, conforme veremos no Capítulo 2 do presente estudo.

Em síntese, o caso do bioetanol brasileiro é um exemplo notável da possibilidade de alinhar uma visão estratégica, com a legislação adequada e a integração de práticas sustentáveis, podendo assim transformar um setor, posicionando o país como líder global em biocombustíveis. O desenvolvimento contínuo desse setor é crucial não apenas para a economia, mas também para o avanço em direção a uma matriz energética mais limpa e sustentável correspondente a este âmbito.

Em termos metodológicos, a fim de se abordar a *joint venture* neste viés, o Capítulo I trata de um breve histórico do instituto, buscando compreender seu surgimento para, então, passar a abordar a natureza das *joint ventures* em si. Esgotado este ponto para os fins do presente trabalho, passa-se a tratar do enquadramento das *joint ventures* na legislação brasileira, visando compreender, principalmente, as formas societárias que este instituto pode assumir. Ao final do capítulo, esboça-se ainda uma breve descrição dos acordos de transferência de tecnologia aplicados ao instituto das *joint ventures*, abordando a relevância de referidos acordos e suas implicações, bem como a relevância destes em um contexto de *joint ventures* internacionais no setor de biocombustíveis no Brasil.

Em seguida, o capítulo 2 aborda o instituto das *joint ventures* como instrumento de desenvolvimento sustentável no âmbito das empresas privadas sucroalcooleiras brasileiras, explicitando a relevância do direito privado no setor para o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente. Prossegue-se então para abordar os deveres contratuais nesta seara, com foco principalmente nas cláusulas de tutela ambiental. Por fim, para exemplificar o ante exposto, traz-se o caso da *joint venture* formada pela BP Biocombustíveis S.A., detida pela petroleira britânica BP plc, e a Bunge Brasil Holdings BV, da americana Bunge Limited: a BP Bunge Bioenergia S.A, constituída em 2019. Trata-se, principalmente, a respeito de como a BP Bunge assumiu uma posição de liderança em um curto espaço de tempo, com foco dado para seus princípios e prioridades no que diz respeito ao desenvolvimento sustentável.

Como fontes de pesquisa, foram utilizados dados de artigos científicos, livros de autores conceituados das áreas e, ainda, notícias para a busca de dados atualizados amplamente divulgados. No caso da *joint venture* BP Bunge Bioenergia, abordada no Capítulo 2, foram utilizadas informações de artigos científicos que trataram das empresas envolvidas e,

principalmente, dados extraídos do relatório divulgado pela companhia referente à safra de 2020/2021, que aborda desde os resultados obtidos no primeiro ano de funcionamento da empresa até seus objetivos para a década seguinte – assim sendo possível ter uma visão globalizada da empresa, a partir dos artigos, e uma visão interna de seu funcionamento, a partir do relatório.

Em conclusão, a importância da diversificação energética no Brasil não se limita apenas à busca por fontes mais limpas e sustentáveis, mas também reflete um compromisso com a segurança energética e a redução do impacto ambiental. Os marcos históricos, legislação, dados estatísticos e as perspectivas de doutrinadores evidenciam a complexidade e a relevância desse cenário em constante evolução, reforçando o papel do Brasil como protagonista na transição para uma matriz energética mais sustentável, ao menos no que diz respeito ao setor sucroalcooleiro.

Assim, este trabalho propõe uma abordagem integrada desses temas, convergindo conhecimentos do Direito Societário, do setor sucroalcooleiro e da interação entre a iniciativa privada e a proteção ambiental. Ao fazê-lo, busca-se contribuir para um entendimento mais amplo das complexas dinâmicas que permeiam as *Joint ventures*, evidenciando sua interconexão com setores-chave da economia brasileira e com os desafios contemporâneos ligados à sustentabilidade e à preservação ambiental.

2 AS *JOINT VENTURES* NO DIREITO SOCIETÁRIO

A fim de se analisar de forma satisfatória o instituto das *joint ventures*, é necessário compreender, em primeiro lugar, seu histórico e sua natureza. Além disso, se faz importante enquadrar referido instituto na legislação brasileira, para que se possa abordar devidamente sua utilização do Brasil e, por fim, cabe destacar a transferência de tecnologia envolvida. Para tanto, iniciar-se-á este capítulo traçando o histórico, até onde se tem notícia, das *joint ventures*, buscando esclarecer a incerteza quanto ao seu surgimento, mas tendo em vista que isso não altera sua eficácia e ampla utilização.

A partir do embasamento do tema, com sua origem e relevância, torna-se viável o estudo da natureza do instituto, explicitando que, apesar da difícil conceituação em razão de sua flexibilidade, as *joint ventures* se apresentam como instituto amplamente utilizado por terem intrínsecas a si algumas características determinadas, o que faz do instituto estudado uma alternativa atrativa para diversos setores, incluindo, mas não se limitando, ao sucroalcooleiro.

Tendo sido analisado todo o histórico e a natureza das *joint ventures*, faz-se claro que elas não são expressamente reguladas pela legislação brasileira – assim como ocorre em diversos países – mas que podem ser facilmente enquadradas nas normas do Brasil. Aqui, busca-se explicar os tipos societários que referido instituto pode assumir, visando demonstrar as vantagens de cada um deles a partir das similaridades e convergências com o próprio conceito e natureza das *joint ventures*.

Por fim, abordar-se-á os acordos de transferência de tecnologia, visando explicar este instituto e sua inserção no cenário de *joint ventures*. Ainda se faz necessário esclarecer a relevância de tais acordos especificamente em um contexto de *joint ventures* internacionais no setor sucroalcooleiro do Brasil, buscando, portanto, demonstrar o formato de tais transferências no âmbito do etanol brasileiro.

Assim, primeiro trabalha-se um breve histórico (1.1), para em seguida estudar a natureza das *joint ventures* (1.2) e, na sequência, enquadrá-las na legislação brasileira (1.3) para, finalmente, estudar os acordos de transferência de tecnologia presentes no instituto (1.4).

2.1 BREVE HISTÓRICO

Para que seja possível iniciar o estudo das *joint ventures*, é necessário em um primeiro momento partir do conceito mais básico que se tem para definir o instituto. Assim: “*Joint*

venture corresponde a uma forma ou método de cooperação entre empresas independentes, denominado em outros países de sociedade de sociedades, filial comum, associação de empresas, etc.”²⁸ com a finalidade de “reunir esforços para a exploração de determinado projeto ou empreendimento”²⁹ – em uma espécie de inversão dos fatos, partir-se-á do conceito mais simplório que se tem para buscar explicar o surgimento das *joint ventures*, instituto este, até os dias atuais, tão abstrato e de difícil conceituação, para assim pretender chegar a um conceito mais complexo.

De origem incerta, tem-se que as *joint ventures* remontam à antiguidade, época em que, na Babilônia, na Síria, na Fenícia e no Egito Antigo já se verificava que homens de negócios diversos operavam em conjunto, utilizando-se de um formato comercial em que era permitido diminuir os riscos e custos ao mesmo tempo que se concretizavam grandes operações comerciais³⁰.

Séculos depois, surgem na Grã-Bretanha as chamadas “*joint adventures*”, no tempo das expedições marítimas – época esta em que os riscos de referidas expedições eram incalculáveis, em todos os sentidos: desde a falta de segurança das navegações até os altíssimos valores das transações. Assim, em razão das dificuldades enfrentadas, as *joint ventures* surgiram como solução alternativa, mitigando os riscos das expedições a partir da junção de esforços nestas aventuras³¹.

Com este breve resumo dos primórdios deste instituto misterioso chamado *joint venture*, já consegue se compreender algo muito claro: as *joint ventures*, assim como tantos outros institutos encontrados simultaneamente na esfera econômica e no âmbito jurídico, não surgiu dos estudos do Direito e sim a partir da necessidade de se criar um mecanismo que acompanhasse a evolução do comércio. Sobre isso:

A joint venture, como quase tudo o que existe no campo jurídico-econômico, não nasceu dos estudos doutrinários ou filosóficos de operadores do Direito. Ela é fruto da necessidade, mãe de todas as invenções, de se criar um mecanismo dinâmico e altamente flexibilizável, capaz de atender às mais novas exigências do comércio regional e mundial, que surgem e se

²⁸BASSO, Maristela. *Joint ventures*: manual prático das associações empresariais, p. 41 *apud* FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. *Joint ventures*. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/501/edicao-1/joint-ventures>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

²⁹BROTEL, Sérgio. Fusões e aquisições, p. 70 *apud* FINKELSTEIN, Maria Eugenia, *loc. cit.*

³⁰JAEGER, Walter. *Joint Ventures*: origin, nature and development; 1960, p. 2 *apud* MACHADO NETO, Marcello Lavenère. *Joint venture*: a tentativa de autonomização de um novo paradigma contratual, 2015.

³¹FALCONE, Pedro; Origem e evolução histórica das *joint ventures*; 2013 *apud* MACHADO NETO, Marcello Lavenère, *loc. cit.*

desenvolvem de forma assombrosa, bem como possibilitar empreendimentos conjuntos e promover a aproximação de empresas, antes afastadas, entre outros motivos, pelas diferentes legislações nacionais.³²

Isto posto, pode-se seguir com o histórico das *joint ventures*, alcançando agora o “Novo Mundo”: nos Estados Unidos foi onde se desenvolveu um conceito mais moderno de *joint ventures*, mais próximo do que se tem hoje. Referido dispositivo surge a partir da “necessidade de criação de uma modalidade de associação interempresarial, tendo em vista que naquela época o sistema jurídico daquele país não permitia a criação de um ente societário que fosse formado por duas outras sociedades”³³.

O sistema jurídico estadunidense também não reconhecia, à época, o instituto das *joint ventures*. Assim sendo, nas primeiras decisões encontradas no universo da discussão jurisprudencial em torno das então novas *joint ventures*, estas eram tratadas como uma forma específica do tipo societário chamado de “*partnerships*”, as já muito conhecidas parcerias. Eram as *joint ventures* então assimiladas como “*limited*”, “*special*” ou “*informal*” *partnerships*³⁴. Como ocorreu com quase todos os institutos no *common law*, com o passar dos anos e a crescente utilização das *joint ventures* nas mais diversas áreas, desde ferrovias até petrolíferas, as cortes estadunidenses passaram a reconhecer o caráter diferenciado destas em relação às *partnerships*.

Cabe destacar, no entanto, que a jurisprudência e a doutrina americanas não conseguiram, até os dias atuais, definir de forma objetiva e consensual o conceito de *joint ventures* – situação esta que pode ser verificada em todo o restante do globo de igual maneira, haja vista a complexidade do instituto³⁵, sendo ele comumente conceituado com base em sua forma e finalidade: como foi feito no presente estudo também.

No que tange a chegada das *joint ventures* no Brasil, destaca-se a abertura do mercado na década de 90. Com ela, foi necessária a reorganização das empresas brasileiras e, mais uma vez, as *joint ventures* se mostraram como interessante alternativa tendo em vista as necessidades que emergiram para acompanhar o mercado da época³⁶.

³²GAMBARO, 2000, p. 65-66 *apud* FAQUIM, David Guilherme Antoniete; FURLAN, Heloísa Gonçalves. O contrato de *joint venture* como ferramenta eficiente em uma economia globalizada. **Etic-encontro de iniciação científica**, [s.l.], v. 14, n. 14, 2018.

³³MACHADO NETO, Marcello Lavenère. **Joint venture**: a tentativa de autonomização de um novo paradigma contratual, 2015.

³⁴JAEGER, Walter. *Joint Ventures*: origin, nature and development; 1960, p. 2 *apud* MACHADO NETO, Marcello Lavenère. **Joint venture**: a tentativa de autonomização de um novo paradigma contratual, 2015, p. 3 e 6.

³⁵MACHADO NETO, Marcello Lavenère, *loc. cit.*

³⁶*Ibidem.*

Empresas brasileiras precisavam se tornar competitivas para serem bem-sucedidas no processo de abertura; já as estrangeiras, viam a oportunidade de atingir um novo mercado consumidor. Nesse contexto, as *joint ventures*, por definição, representavam a já mencionada reunião de esforços para a exploração de determinado projeto ou empreendimento – conceito que contemplava as necessidades e interesses tanto das empresas nacionais quanto estrangeiras.

Assim, foi em meio à busca das empresas brasileiras pelo aprimoramento para competir junto ao estrangeiro que ocorreu o crescimento das *joint ventures* empresariais internacionais no país, que passaram a ser verificadas em setores diversos. Destaca-se, por exemplo, a Autolatina, que atuou entre 1987 e 1996, formalizada entre as montadoras Ford e Volkswagen. Referido exemplo resultou na divisão de custos da operação entre as montadoras, estimulando assim a relação comercial com novos fornecedores e parceiros³⁷.

Com o passar dos anos e com a crescente implementação do instituto das *joint ventures* ao redor do globo, referido dispositivo ganhou mais espaço no mercado como estratégia competitiva para as empresas. Permanece, contudo, sem uma conceituação consensual e sem legislação específica.

Na falta de um consenso quanto ao conceito moderno de *joint ventures*, utilizar-se-á, para fins do presente estudo, a definição dada ao termo pelo *International Tax Glossary*, do *International Bureau of Fiscal Documentation*:

Investimento em uma empresa existente ou recentemente formada, com ou sem personalidade jurídica, em cujo capital duas ou mais empresas legal e economicamente independentes ou grupos econômicos tem uma participação controladora determinada por um acordo de mútua cooperação, que disciplina obrigações de contribuições específicas, direção conjunta em vários níveis e os graus de atribuição de responsabilidade, lucros e riscos na forma acordada³⁸.

³⁷FREITAS, Renata Schwert de. **Responsabilização ambiental de empresas controladoras de *Joint ventures* societárias**, 2019.

³⁸“The concept is usually referred to as investment in an existing or newly established enterprise, whether or not incorporated, in the capital of which two or more legally and economically independent enterprises or other economic subjects from one or more countries have a controlling participation according to a mutual cooperation agreement which provides for an obligation to make specific contributions, a joint conduct of management responsibilities at some level and a certain degree of liability and profit and risk sharing according to a commonly agreed formula” (International Tax Glossary. Amsterdam: International Bureau of Fiscal Documentation, 1988 *apud* TAVOLARO, Agostinho Toffoli. *Joint venture*. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo/SP, ano 6, n. 11, jan./jun. 2003, p. 257; VILLELA, Ana Lucia Bonini. **A formação de *joint ventures* como alternativa para investimentos no setor sucroalcooleiro brasileiro**, 2008).

A partir do conceito supracitado, depreende-se que, apesar de não haver consenso quanto à sua conceituação, as *joint ventures* podem ser definidas a partir de suas características: investimento de empresa, que pode ou não assumir personalidade jurídica, com capital integralizado por mais de um ator de direito, em que se verifica a mútua cooperação e disciplinada por direção conjunta a partir de contribuições específicas de cada um dos atores envolvidos. Assim sendo, faz-se clara a imprescindibilidade de se estudar a natureza das *joint ventures*.

2.2 NATUREZA DAS *JOINT VENTURES*

Quanto à natureza das *joint ventures*, estas podem assumir forma não personificada (*non corporate joint ventures*), em que diversos contratos entre as sociedades envolvidas regulam suas respectivas participações e atuações no empreendimento conjunto, ou de forma personificada (*corporate joint ventures*), em que surge uma nova pessoa jurídica a partir do acordo de *joint venture*³⁹. No presente estudo, buscar-se-á estudar exclusivamente as *corporate joint ventures*, que serão, de agora em diante, referidas meramente como “*joint ventures*”.

Assim como a definição do termo, o entendimento da natureza essencial das *joint ventures* também varia a depender do doutrinador que a descreve. Segundo Jaeger (1960, p. 9):

os elementos essenciais para a configuração de uma *joint venture* seriam: (a) Contribuição de cada uma das partes de pecúnia, propriedades, esforços, conhecimentos, habilidades ou outro recurso para o empreendimento comum; (b) interesse de possuir, conjuntamente, o objeto do investimento; (c) direito mútuo de controle ou administração da empresa; (d) expectativa de lucro; (e) direito de participação nos lucros e (f) limitação do escopo da parceria a um empreendimento.

Já outros doutrinadores – a seguir, juntando as descrições de Sergio Le Pera e Luiz Olavo Baptista – entendem como as principais características de uma *joint venture*:

a) comunidade de interesses e esforços dos parceiros (ou co-ventures, ou partners) – cada parceiro colabora para o objetivo comum com bens (como com plantas industriais, tecnologia ou mesmo tempo dedicado ao projeto),

³⁹FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. *Joint ventures*. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/501/edicao-1/joint-ventures>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

dinheiro e direitos⁴⁰; b) busca de um objetivo comum, como um acordo de cooperação ou de controle conjunto do empreendimento; c) existência dos lucros e submissão às perdas; d) faculdade para representar e obrigar seus partners perante terceiros; e) dever de lealdade, devendo cada parceiro atuar nos limites determinados em contrato; e f) individualidade das empresas participantes, pois o contrato de *joint venture* não deve consistir numa absorção total de seus colaboradores⁴¹.

Entre outros doutrinadores, a concepção sobre as principais características de uma *joint venture* diverge em partes. Entretanto, há a convergência de elementos na grande maioria – para que não caia na generalização de dizer em todos, haja vista a extensão deste rol – dos entendimentos. Para Baptista e Ríos⁴², a essência desse instituto está na busca das partes de um escopo comum ao empreendimento, o que delimita a atuação dos *partners* uma vez que a gestão de negócios será ação conjunta destes, limitada ainda pelo contrato⁴³. De forma bastante simplista, a partir desta descrição pode-se compreender boa parte da essência de uma *joint venture*.

Ante o exposto, depreende-se que, consensualmente, tem-se como elementos essenciais para configuração de uma *joint venture*: (i) objetivo comum das partes; (ii) contribuição de ambas as partes, seja em pecúnia ou outra forma de investimento no projeto; (iii) divisão dos lucros; (iv) gestão conjunta dos negócios; e (v) respeito ao contrato. Este último sendo, arrisca-se aqui dizer, a razão pela qual há tanta dificuldade de se chegar a um consenso quanto à natureza e conseqüente conceito de *joint ventures*.

Por se tratar de um conceito amplo, complexo e, principalmente, não regulado por legislação específica, sendo suas bases oriundas majoritariamente da jurisprudência do common law, além de se tratar de dispositivo bastante flexível que visa, basicamente, o atingimento de um objetivo comum entre mais de uma sociedade, uma *joint venture* será integralmente dependente do contrato que a regerá. Nessa esfera, entende-se por contrato todo

⁴⁰“La investigación final debe dirigirse a determinar si las partes han unido sus bienes, interés, habilidades y riesgos de tal manera que sus respectivas contribuciones se ha unificado para los fines de una aventura en particular” (LE PERA, Sergio. *Joint venture y sociedad*: acuerdos de coparticipación empresaria. 3. ed. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1997, p. 75 *apud* VILLELA, Ana Lucia Bonini. *A formação de joint ventures como alternativa para investimentos no setor sucroalcooleiro brasileiro*, 2008.

⁴¹BAPTISTA, Luiz Olavo. A “*joint venture*”: uma perspectiva comparativista. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, ano 20, n. 42, p. 52, abr./jun. 1981 *apud* VILLELA, Ana Lucia Bonini, *loc. cit.*

⁴²*Id.*; RIOS, Aníbal Sierralta. *Aspectos jurídicos del comercio internacional*. Peru: Fondo Editorial de la Academia Diplomática de Peru, 1992, p. 190 *apud* VILLELA, Ana Lucia Bonini, *loc. cit.*

⁴³VILLELA, Ana Lucia Bonini, *loc. cit.*

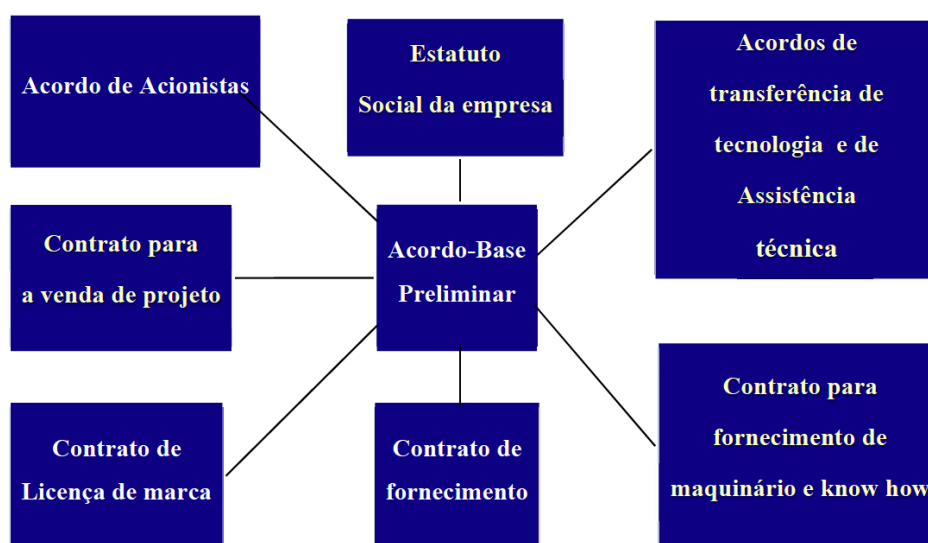
o universo composto por contratos satélites, que podem ou não estar ligados ao chamado acordo-base⁴⁴.

Maria Eugênia Finkelstein, em seu artigo “*Joint ventures*”, publicado na Enciclopédia Jurídica da PUCSP, dispõe que o acordo-base pode inclusive ser substituído por outros instrumentos, como um acordo de acionistas/ quotistas. Contudo, existem matérias que vão além do objeto destes acordos, como por exemplo cláusulas de transferência de tecnologia.

Ainda assim, muitas vezes o acordo-base de uma *joint venture* é dispensado, sendo esta regida por todos os contratos satélites celebrados entre as sociedades envolvidas no empreendimento conjunto. No mesmo artigo, faz-se uso de dois gráficos para ilustrar a questão supracitada, deixando claro que à natureza da *joint venture* é prescindível um contrato “universal” sendo, de fato, imprescindível a regulamentação por meio de acordos entre as partes, como segue:

Figura 1: *Joint venture* provida de acordo-base

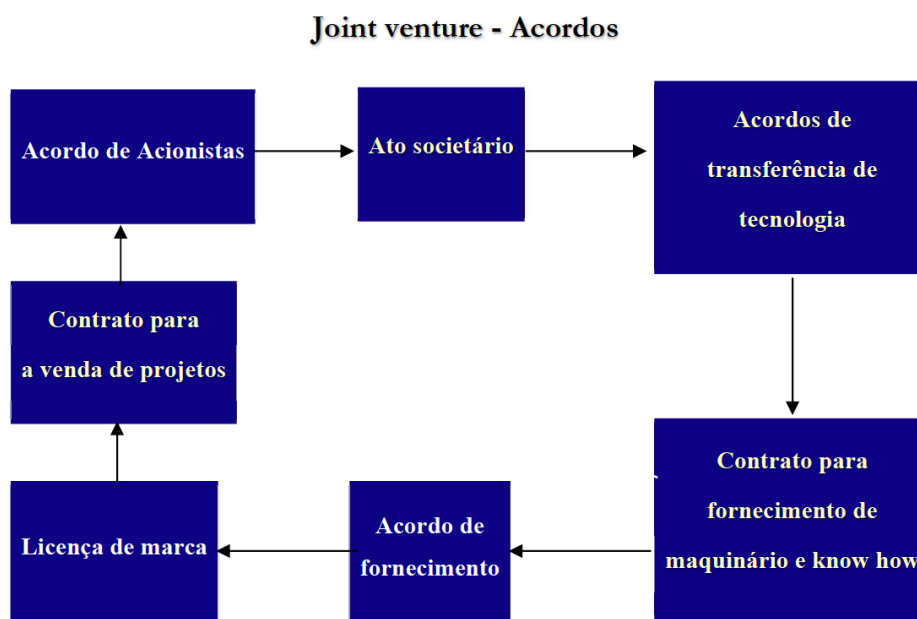
Joint venture – Acordos Satélites



Fonte: FINKELSTEIN (2017).⁴⁵

⁴⁴FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. *Joint ventures*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/501/edicao-1/joint-ventures>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

⁴⁵*Ibidem*.

Figura 2: *Joint venture* desprovida de acordo-base

Fonte: FINKELSTEIN (2017).⁴⁶

Destacamos que a dispensa de um acordo-base não se aplica de forma fática no Brasil, por não haver enquadramento disso no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar disso, trata-se de uma ideia existente e propagada, cuja análise se faz necessária para buscar compreender a estrutura base das *joint ventures*. Cabe ressaltar, ainda, que a origem da ideia de dispensa de um acordo-base e sua aplicabilidade em outros ordenamentos jurídicos não foi objeto de estudo. O uso deste conceito neste contexto foi feito exclusivamente visando a compreensão da estrutura base das *joint ventures*.

Neste sentido, na compreensão das *joint ventures*, é importante entender a sua estrutura base: para tanto, é imprescindível esclarecer a situação acima, expondo que quando se fala em um acordo de *joint venture* não necessariamente se fala em um único contrato regendo a universalidade de matérias contempladas pelo mecanismo da *joint venture* mas sim, muitas vezes, em instrumentos diversos que visam de forma especializada e desconcentrada reger o funcionamento complexo deste dispositivo. Mais uma vez, resta denotada a flexibilidade do objeto de estudo deste capítulo, uma vez que, por natureza (ou por falta de regulamentação), aceita mais de um formato em sua contratação.

⁴⁶FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. *Joint ventures*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/501/edicao-1/joint-ventures>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

Isto posto, cabe explicitar ainda, de forma pontual e resumida, que as *joint ventures* são classificadas quanto à sua origem, quanto à contribuição para com o capital da empresa, quanto à criação ou não criação de uma nova personalidade jurídica (conforme mencionado anteriormente) e quanto à duração do investimento⁴⁷.

Quanto à sua origem, as *joint ventures* podem ser nacionais – quando os sócios são da mesma nacionalidade – ou internacionais, quando há mais de uma nacionalidade envolvida. Quanto à contribuição ao capital da empresa, podem ser *equity* ou *non equity joint ventures*, sendo a primeira quando todas as partes investem capital no empreendimento conjunto e, a segunda, quando não. Finalmente, quanto à duração da *joint venture*, pode ser transitória, sendo resolvida quando o objetivo conjunto for atingido, ou permanente, perdurando-se por tempo indeterminado⁴⁸.

Deste modo, resta claro que a natureza das *joint ventures* pode variar a depender do interesse e objetivo em comum das partes envolvidas. Conforme previamente mencionado e evidenciado, a *joint venture* se mostra como alternativa excepcionalmente vantajosa justamente por sua flexibilidade, sendo possível moldá-la – quanto a sua origem, forma de investimento, duração, meio de contratação, entre outros tantos elementos – a depender dos objetivos das partes e, naturalmente, da observância à legislação em vigor analogamente aplicável à formação de *joint ventures* em cada uma das nacionalidades envolvidas no projeto.

Diante disso, passar-se-á ao próximo tópico de análise do presente estudo: afinal, não havendo legislação específica no Brasil para regulamentar e reger as *joint ventures*, quais as normas aplicáveis a tal dispositivo?

2.3 JOINT VENTURES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Em que pese a inexistência de legislação específica destinada à regência de *joint ventures*, dada a natureza flexível anteriormente descrita de referido dispositivo, diversas leis brasileiras são aplicáveis a este tipo de acordo. Seu enquadramento no ordenamento jurídico brasileiro dar-se-á, assim, conforme a finalidade de cada *joint venture*, podendo – no caso das *corporate joint ventures* – ser formalizada de acordo com os fundamentos do direito societário

⁴⁷FAQUIM, David Guilherme Antoniete; FURLAN, Heloísa Gonçalves. O contrato de *joint venture* como ferramenta eficiente em uma economia globalizada. *Etic-encontro de iniciação científica*, [s.l.], v. 14, n. 14, 2018.

⁴⁸GAMBARO, 2000, p. 63-64 *apud* FAQUIM, David Guilherme Antoniete; FURLAN, Heloísa Gonçalves. O contrato de *joint venture* como ferramenta eficiente em uma economia globalizada. *Etic-encontro de iniciação científica*, [s.l.], v. 14, n. 14, 2018.

e envolver, ainda, questões que dizem respeito a propriedade intelectual, propriedade industrial e concorrência/ antitruste, para citar alguns exemplos⁴⁹.

Cabe mencionar, ainda, que em todos os casos a *joint venture* deve observar as normas e princípios do direito brasileiro, como a boa-fé, a relatividade e a obrigatoriedade dos contratos, sendo claro que a autonomia das vontades das partes é de relevância destacável, dada a natureza do instituto.

Em concordância com o disposto no tópico anterior, as *joint ventures* podem não assumir a forma personificada, cenário este que não foi objeto de estudo do presente trabalho. Já quando assumem forma personificada, dando origem assim a uma nova personalidade jurídica, as *corporate joint ventures* podem assumir a forma de sociedade limitada ou de sociedade por ações – sendo, nesta, regida pela Lei das Sociedades por Ações e, naquela, pelo Código Civil, tendo em vista que em caso de omissão e desde que expresso em contrato pode ser supletivamente regida pela Lei das Sociedades por Ações. Vejamos, a seguir, as características de cada um dos tipos societários que podem vir a ser assumidos pelas *joint ventures*.

No caso das sociedades limitadas, tem-se que a responsabilidade do sócio é limitada ao valor de suas quotas sociais, porém todos respondem solidariamente pela integralização do capital social – deste modo, podem os empreendedores e investidores limitar suas perdas em caso de insucesso da empresa: de modo que evidente resta a atratividade deste tipo societário para as *joint ventures*, que nada mais são que a junção de esforços visando um objetivo em comum.

Além deste elemento principal para caracterizar a sociedade limitada, cabe destacar ainda que atualmente a sociedade limitada é o tipo societário de maior presença na economia brasileira, representando mais de 90% das sociedades empresárias registradas nas Juntas Comerciais⁵⁰. Isso se deve tanto ao ante exposto quanto ao fato de que as sociedades limitadas têm relativa liberdade para sua estruturação, sendo menos burocrática e onerosa que outros tipos societários⁵¹, de modo que os sócios podem estipular disposições contratuais, sem a dureza do

⁴⁹FREITAS, Renata Schwert de. **Responsabilização ambiental de empresas controladoras de *Joint ventures* societárias**, 2019.

⁵⁰COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 153.

⁵¹VILLELA, Ana Lucia Bonini. **A formação de *joint ventures* como alternativa para investimentos no setor sucroalcooleiro brasileiro**, 2008.

regime legal das sociedades anônimas, deixando portanto mais espaço para as negociações entre os sócios⁵².

Ora, se entre os elementos principais da *joint venture* tem-se justamente a ampla negociação e a flexibilidade contratual, logo se nota o quão interessante pode ser a alternativa da sociedade limitada para *joint ventures*. Assim, graças à maior liberdade de estruturação desse tipo societário, podem os sócios da *joint venture* estruturar o contrato social que regerá o empreendimento comum, observando a legislação aplicável, em concordância com seus interesses e objetivos.

Já em *joint ventures* que assumem o formato de sociedade anônima, haverá a regência da Lei nº 6.404/1976, a Lei das Sociedades por Ações, sendo certo que neste tipo societário o capital social é dividido em ações de categorias diversas a depender dos interesses e objetivos dos acionistas, cuja responsabilidade é restrita ao preço de emissão das ações.

Sobre as categorias variadas de ações, cabe destacar que as ações podem ser ordinárias ou preferenciais, ambas de classes diversas, tendo em vista que as ações preferenciais são aquelas às quais o estatuto outorga privilégios patrimoniais, podendo, em contraponto, retirar-lhes o direito a voto. Assim sendo, evidente resta a atratividade deste instituto para *joint ventures*, uma vez que estas podem ser *non equity*. Nestes casos, é comum que a parte que investiu o capital não tenha o desejo de controle sobre o empreendimento conjunto, mas tão somente de participação nos lucros, optando assim por deter ações preferenciais – de modo que se evidencia neste cenário um dos benefícios do formato de sociedade anônima para o instituto objeto do presente estudo.

Sobre sociedades anônimas em contrapartida a sociedades limitadas, Fábio Ulhôa Coelho:

As sociedades anônimas correspondem à forma jurídico-societária mais apropriada aos grandes empreendimentos econômicos. As suas características fundamentais são a limitação da responsabilidade dos sócios e a negociabilidade da participação societária, instrumentos imprescindíveis para despertar o interesse de investidores e propiciar a reunião de grandes capitais. Os empreendimentos econômicos de pequeno ou médio porte são normalmente viabilizados por sociedades compostas por pessoas com interesses e aptidões ligados à natureza da atividade.⁵³

⁵²FREITAS, Renata Schwert de. **Responsabilização ambiental de empresas controladoras de *Joint ventures* societárias**, 2019.

⁵³COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 81.

Destaca-se, ainda, a faculdade de negociação de ações de emissão das sociedades anônimas em mercado de capitais, sendo assim uma sociedade anônima aberta e estando esta sujeita às regras da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Cabe mencionar, ainda, os tipos de controle possíveis nas sociedades anônimas, sendo eles: totalitário, majoritário, minoritário e gerencial. Sobre isso:

Podem-se apontar quatro modalidades de poder de controle da sociedade anônima: totalitário, majoritário, minoritário e gerencial. O controle totalitário caracteriza-se pela concentração de quase totalidade das ações com direito de voto na propriedade de uma única pessoa. O majoritário corresponde ao controle exercido por quem é titular de mais da metade das ações com direito a voto. Controle minoritário, por sua vez, tem o acionista que, embora possuído menos da metade das ações com direito de voto, dirige os negócios sociais e elege a maioria dos administradores. Isso somente é possível nas grandes companhias, com alto grau de dispersão de ações.⁵⁴

Isto posto, resta clarificado que as *joint ventures* podem assumir a forma de sociedade anônima quando o interesse dos sócios condisser com (i) a formação de um grande empreendimento econômico, (ii) a faculdade futura de negociação de ações em bolsa de valores, (iii) a possibilidade de diversificação dos categorias de ações, e (iv) a assunção de modalidade de poder de controle diferenciada.

Assim sendo, resta claro, portanto, a possibilidade de enquadramento das *joint ventures* na legislação brasileira assumindo a forma de tipos societários pré-existentes e devidamente previstos em lei, não sendo necessária a criação de um novo formato para abarcar as *joint ventures*.

Mais uma vez, reitera-se: as *joint ventures*, tendo como elemento crucial e intrínseco à sua natureza a flexibilidade condicionada aos interesses e objetivos das partes envolvidas, guiar-se-á pelas cláusulas contratuais estabelecidas – sendo isto, juntamente com o enquadramento na legislação para que possa existir adequadamente no Brasil, o fator decisivo para a formação de uma *joint venture* devidamente constituída e de sucesso.

2.4 TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

⁵⁴COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 278 *apud* VILLELA, Ana Lucia Bonini. **A formação de *joint ventures* como alternativa para investimentos no setor sucroalcooleiro brasileiro**, 2008.

Conforme já mencionado no presente estudo e ilustrado pelas Figuras 1 e 2 neste inseridas, englobados pelo universo chamado acordo de *joint venture* estão, além das disposições a respeito de investimento, esforços e objetivos conjuntos, os acordos para transferência de tecnologia e *know-how*.

Nos dias atuais, o grande diferencial de empreendimentos empresariais é o avanço tecnológico e o *know-how* destes, sendo certo que *know-how* pode ser conceituado como “certos conhecimentos ou processos, secretos e originais, que uma pessoa tem, e que, devidamente aplicados dão como resultado um benefício a favor de quem o emprega”⁵⁵.

Assim, como movimento natural da grande maioria dos institutos jurídicos, a partir da valorização dos avanços tecnológicos e dos conhecimentos das empresas, indo além do antes solitariamente valorizado capital, surge a necessidade de se regulamentar juridicamente a transferência de tecnologia e *know-how*.

Consoante o previamente exposto, por não se ter uma legislação específica que regulamenta as *joint ventures* no Brasil e na maior parte do globo, faz-se de suma importância a forma e o conteúdo dos acordos pelos quais serão regidos tais empreendimentos conjuntos. Assim sendo, logo se verifica a imprescindibilidade de regular a transferência daquilo que as sócias da potencial *joint venture* possuem de mais valioso, ou seja, aquilo que os torna competitivos: nesta seara é que estão abarcadas a transferência de tecnologia e de *know-how*.

De forma bastante resumida, os contratos de tecnologia implicam a transferência de direitos⁵⁶. São contratos de compra e venda, nos quais os bens a serem alienados são justamente as informações – bem este protegido pelo direito – que juntas compõem ideias e conhecimentos detidos por determinada empresa. A grande diferença entre contratos de compra e venda de mercadorias e contratos de transferência de tecnologia é que, naqueles, falta a real transferência de conhecimento, ou seja, a capacidade de aplicar o conhecimento envolvido nas mercadorias em dada tarefa futura a ser desenvolvida pelo adquirente⁵⁷.

Cabe destacar a diferenciação entre transferência de conhecimento e transferência de tecnologia, que são muitas vezes tratados como sinônimos apesar de não o serem. A

⁵⁵MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. Ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 499 *apud* FREITAS, Renata Schwert de. **Responsabilização ambiental de empresas controladoras de *Joint ventures* societárias**, 2019.

⁵⁶VILLELA, Ana Lucia Bonini. **A formação de *joint ventures* como alternativa para investimentos no setor sucroalcooleiro brasileiro**, 2008.

⁵⁷SAAD, M. Development through Technology Transfer. Portland: Intellect Books, 2000 *apud* CZELUSNIAK, Vivian Amaro; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DERGIN, Dario Eduardo Amaral. Contratos de transferência de tecnologia e a teoria da nova economia institucional. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte/MG, n. 72, p. 629-662, 2018.

transferência de tecnologia é integrada com transferência de informações, know-how (que nada mais é que o conhecimento técnico em si), incorporados em produtos e processos e no gerenciamento destes. Assim, não existe transferência de tecnologia sem transferência de conhecimento ao passo que pode haver transferência de conhecimento sem transferência de tecnologia, uma vez que esta última fornece ferramentas que podem alterar o ambiente em que a tecnologia, juntamente com o conhecimento, for inserida⁵⁸.

Considerando que a transferência de tecnologia se dá, na maioria dos casos, em razão de uma divergência no nível tecnológico de uma organização, região ou país quando comparados a outros⁵⁹, percebe-se de forma quase que instantânea a lógica por trás da transferência de tecnologia em *joint ventures* internacionais: a parte internacional, isto é, de país desenvolvido, transferirá a tecnologia à parte nacional, ou seja, de país em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, e em troca recebe a participação acionária no empreendimento comum, conhecimento do mercado e do ambiente dos negócios locais⁶⁰. Basso⁶¹ destaca que “o resultado desta parceria é sempre excelente: expansão da capacidade produtiva de todos os parceiros; inserção em novos mercados; utilização e desenvolvimento de novos produtos ou tecnologias”.

Os contratos de transferência de tecnologia fazem parte do que são denominadas “operações de transferência”, e podem assumir formas diversas. A título exemplificativo, menciona-se os contratos de cessão ou licença de patente, comunicação de know-how, assistência técnica, treinamento de pessoal, entre outros tantos⁶². Referidos contratos, para serem válidos perante terceiros, devem ser averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). O INPI é o órgão que, à luz da Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial), cuida do registro de bens de propriedade industrial e intelectual, como marcas, patentes, desenhos industriais, programas de computador, etc., garantindo ao titular de tais ativos o uso exclusivo destes, sua cessão, direito de garantir licença de uso, entre outros meios de proteção aos direitos industriais do titular.

⁵⁸CZELUSNIAK, Vivian Amaro; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DERGIN, Dario Eduardo Amaral, *loc. cit.*

⁵⁹LIU, S. *et al.* **Theory of science and technology transfer and applications**. Boca Raton: Taylor & Francis Group, 2010 *apud* CZELUSNIAK, Vivian Amaro; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DERGIN, Dario Eduardo Amaral. Contratos de transferência de tecnologia e a teoria da nova economia institucional. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte/MG, n. 72, p. 629-662, 2018.

⁶⁰VILLELA, Ana Lucia Bonini. **A formação de *joint ventures* como alternativa para investimentos no setor sucroalcooleiro brasileiro**, 2008.

⁶¹BASSO, Maristela. ***Joint ventures: manual prático das associações empresariais***. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 82.

⁶²VILLELA, Ana Lucia Bonini, *loc. cit.*

A título de curiosidade, quando se entra na base de dados do INPI e se busca, na seção de “transferência de tecnologia”, por termos diversos – como por exemplo, “petróleo” – o resultado obtido de tal pesquisa é exatamente aquele esperado, conforme supracitado: a grande maioria dos contratos de transferência de tecnologia se tratam de uma cedente internacional (em grande parte, europeia e/ou estadunidense) e uma cessionária brasileira⁶³. Resta exemplificado assim justamente o que foi destacado por Basso – o resultado, quando a parte internacional transfere tecnologia para a parte nacional, tende a ser excelente.

Entretanto, precisa-se destacar que não são todos os setores que funcionam desta forma: no setor sucroalcooleiro, por exemplo, a produção de etanol através da cana de açúcar se trata de tecnologia brasileira, de modo que a ordem acima resta invertida. O Brasil possui, neste âmbito, parque industrial completo, moderno e competitivo, de modo que ocorre a exportação deste *know-how*, ao invés de sua importação⁶⁴.

Desta forma, as *joint ventures* neste setor se mostram como opção interessantíssima para empresas internacionais, que obterão *know-how* e tecnologias na esfera dos combustíveis limpos e ambientalmente aceitos, diferentes daqueles mais amplamente verificados em seus países, e para as brasileiras, que terão acesso a capital estrangeiro e, assim, poderão se desenvolver de forma ainda mais vantajosa, tornando-se cada vez mais evoluídas e competitivas a partir da combinação de esforços, isto é, do empreendimento comum em que ambas as partes obtém vantagens.

No caso das *joint ventures* no setor sucroalcooleiro, portanto, “o aporte de tecnologia por um dos lados se faz necessário, mas não significa que alguém sairá ganhando ou perdendo”⁶⁵ – muito pelo contrário, a totalidade das partes envolvidas depreendem benefícios e vantagens mercadológicas a partir do investimento mútuo – ainda que de formas diferentes para cada uma das partes, seja uma delas com o capital e a outra com o *know-how* – em um interesse comum verificado em tal modalidade.

⁶³INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial (Brasil). Ministério da Economia. **Base de dados do INPI**. Busca INPI, online, [s.d.]. Disponível em: <<https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/ContratoServletController>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

⁶⁴VILLELA, Ana Lucia Bonini. **A formação de *joint ventures* como alternativa para investimentos no setor sucroalcooleiro brasileiro**, 2008.

⁶⁵*Ibidem*.

3 AS *JOINT VENTURES* COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PELA ATUAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS SUCROALCOOLEIRAS BRASILEIRAS

A captação de capital e tecnologia como fomento ao desenvolvimento sustentável ocorre também pelas empresas privadas, muitas vezes estrangeiras. Assim, cabe analisar a forma com que isso ocorre na prática no contexto do bioetanol brasileiro, setor estratégico no fomento do desenvolvimento sustentável, conforme ante exposto neste estudo.

Cabe destacar que não foi objeto do presente estudo, nem do presente capítulo, a problematização da atuação de empresas privadas sucroalcooleiras no Brasil. Apesar de se tratar de tema atual e de grande relevância, não foi objetivo do presente trabalho estudar os potenciais impactos negativos da atuação das empresas de direito privado no desenvolvimento sustentável e na proteção ao meio ambiente, mas sim se ater aos aspectos positivos dessa atuação, que são trabalhados na presente monografia e, em especial, no presente capítulo.

Em suma, as empresas de iniciativa privada investem em tecnologias e práticas sustentáveis para a produção de bioetanol, contribuindo para a redução dos impactos ambientais e para a melhoria da eficiência energética. Além disso, o setor privado também tem investido em pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias para a produção de bioetanol, buscando tornar o processo mais eficiente e sustentável. Para tanto, é necessário conjugar os interesses privados com a proteção ambiental através da noção jurídica de risco, na tomada de decisões e na realização de atividades⁶⁶.

Nesta seara, a atuação de empresas privadas tem sido fundamental para o desenvolvimento do setor de bioetanol no Brasil. É possível perceber um alinhamento aqui com a perspectiva de Ulrich Beck⁶⁷, no sentido de que as empresas possuem papel central na configuração da economia e da sociedade globalizada, nem que seja somente pelo fato de poderem reter fontes materiais como capital, impostos e trabalho⁶⁸. A partir de tal característica, o setor privado consegue atuar de formas que o poder estatal sozinho não é suficiente⁶⁹,

⁶⁶LUHMANN, Niklas. **Risk**: a sociological theory. New York: Aldine de Gruyter, 1993, p. 08

⁶⁷BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 14 *apud* LIMA, Gabriela Garcia Batista. **O caso do bioetanol brasileiro: a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável pela atuação de empresas privadas**. Encontro Nacional do CONPEDI, [s.l.], v. 19, 2010..

⁶⁸LIMA, Gabriela Garcia Batista, *loc. cit.*

⁶⁹*Id.* O conceito de governança global do desenvolvimento sustentável no estudo da efetividade da norma jurídica: reflexões epistemológicas. **NOMOS. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza,

devendo, portanto, haver maneiras de a atuação privada aderir e aprimorar a proteção ambiental para além do que se impõe na legislação, visando o desenvolvimento sustentável dos setores economicamente interessantes como é o caso do bioetanol.

Desde a década de 1970, o Brasil tem investido em tecnologias e práticas sustentáveis para a produção de biocombustíveis, tornando-se referência global nesse setor. A produção de etanol a partir da cana de açúcar no Brasil é regulamentada por leis e normas ambientais que visam garantir a proteção do meio ambiente e a sustentabilidade da produção – porém, consoante o já estudado, somente a regulamentação estatal não é suficiente para a promoção do desenvolvimento sustentável, tecnológico e eficiente.

Assim, a atuação dos entes de direito privado faz-se especialmente relevante neste contexto, a partir do momento em que se conjugam fatores tecnológicos e de cooperação entre os atores público e privado visando a sustentabilidade no comércio de biocombustíveis. Sabe-se que de 1975 a 1979 o governo brasileiro incentivou fortemente o aumento da produção do etanol, para que fosse utilizado misturado com a gasolina. Posteriormente, leis diversas foram publicadas visando regulamentar e incentivar o setor, que foi marcado também pela abertura do mercado. Nestas circunstâncias, evidencia-se o fomento do mercado por parte do poder estatal.

Contudo, também o setor privado teve grande participação no que diz respeito ao crescimento dos biocombustíveis no Brasil, fazendo com que o país chegasse aos dias de hoje como o segundo produtor global de etanol. Cabe destacar, por exemplo, a Copersucar, antecessor de iniciativa privada do Centro de Tecnologia Canavieira (CTC) que surgiu antes mesmo do Proálcool e que visava o melhoramento genético da cana de açúcar por meio de um programa montado por conta própria⁷⁰. Quando, em 1974, o Conselho Nacional do Petróleo propôs estratégias para lidar com a crise do petróleo da época, foram contemplados os interesses da Copersucar.

A criação do Proálcool em si denota a colaboração do público com o privado no setor, uma vez que fomentou a produção do etanol a partir de incentivos para as empresas de direito privado. Com o programa, as metas, inicialmente estimadas em 3 milhões de litros de etanol para 1980 e 10,7 bilhões para 1985, foram superadas em 15% entre 1975 e 1979, evidenciando os resultados destacáveis da colaboração entre atores em face de um objetivo comum.

v. 32, n. 2, 2012, p. 157-178. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12189?mode=full>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

⁷⁰CEZAR, Genilson. Busca da eficiência une governo e empresários. **Valor Econômico Especial**. Etanol de cana-de-açúcar, [s.l.], p. 40-43, mai. 2008.

Ademais, não se pode deixar de mencionar os esforços de iniciativa privada no que diz respeito à interação com o setor público. Primeiramente, verifica-se o refinamento jurídico da efetividade do desenvolvimento sustentável; em segundo lugar, destaca-se o compromisso das empresas privadas em alcançar as metas estipuladas pelo poder público; e, finalmente, é de crédito da iniciativa privada a internacionalização da sustentabilidade para o quadro global na seara do etanol⁷¹. É aqui que se inserem as cláusulas contratuais com exigências ecológicas e de sustentabilidade em contratos nacionais ou internacionais: algo que parte integralmente da iniciativa privada, visando o compromisso com as normas estabelecidas pelo poder estatal, o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente.

No que tange contratos, cabe destacar a possibilidade de celebração de protocolos entre o Estado e a esfera privada, que consiste justamente em mecanismo de acordo em que ambas as partes se comprometem e se obrigam mutuamente visando os objetivos comuns. Em referidos protocolos, pode-se levar a parceria público/privada a outro patamar, inserindo cláusulas de sustentabilidade, estabelecendo metas particulares a cada caso e alocando obrigações de proteção ao meio ambiente, de modo que tanto o Estado quanto as empresas partes do protocolo buscarão, de forma colaborativa e complementar, um mesmo objetivo, com a característica de instrumentalização entre as partes.

Para garantir a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável na produção de biocombustíveis, é necessário que as empresas privadas atuem de forma responsável e transparente, respeitando as leis e normas ambientais e os direitos das comunidades locais e povos tradicionais. Além disso, é importante que o Estado e a sociedade civil atuem de forma colaborativa, promovendo a regulação e fiscalização da produção de bioetanol e incentivando a adoção de práticas sustentáveis. Destaca-se, por fim, os meios pelos quais a colaboração pode vir a ocorrer de forma prática, ressaltando a celebração de protocolos público/privados e a inserção de cláusulas contratuais que visam o desenvolvimento sustentável por parte da iniciativa privada.

O caso do bioetanol brasileiro demonstra a efetividade da proteção ambiental pela atuação de empresas privadas, servindo como exemplo de como a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável podem ser alcançados por meio da atuação do setor, em parceria com o Estado e a sociedade civil. Por meio da convergência de interesses e da colaboração,

⁷¹LIMA, Gabriela Garcia Batista. **O caso do bioetanol brasileiro: a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável pela atuação de empresas privadas**. Encontro Nacional do CONPEDI, [s.l.], v. 19, 2010.

verifica-se o fortalecimento do alcance da proteção socioambiental⁷², bem como a diversificação das formas de buscar o desenvolvimento pela atividade comercial e, ainda, a promoção do desenvolvimento sustentável por meio de contratos nacionais e internacionais.

3.1 DEVERES CONTRATUAIS PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Ante o exposto no tópico anterior, tem-se claro que os contratos privados são uma forma interessante de maximizar a efetividade da proteção ambiental. Sobre isso, Gabriela Lima:

Por esse aprimoramento jurídico técnico, ressalta-se, a efetividade da norma ambiental não somente foi descentralizada do poder público com relação à responsabilidade pela sua concretização, mas também no que diz respeito à sua exigência, uma vez inserido em contrato internacional. Ainda que a tutela da proteção ambiental tenha caráter público, não há incompatibilidade jurídica em utilizar os instrumentos jurídicos privados como complementares. A abordagem sustentável racionaliza a condução do interesse privado e assim, é possível que outros elementos do direito privado possam ser utilizados para promover a proteção do meio ambiente e qualidade de vida, adequando e adaptando-se à realidade em segmentos que a esfera pública não consegue alcançar, como por exemplo, os próprios contratos internacionais e que, portanto, merecem atenção de estudos acerca dessa possibilidade de estarem atrelados à maximização do alcance da proteção sócio-ambiental⁷³.

Neste sentido, entende-se que, das formas já mencionadas no tópico anterior do presente estudo, os contratos privados, sejam eles nacionais ou internacionais, passam a desempenhar papel complementar na tutela da proteção ambiental a partir da inserção de cláusulas de tal tema. A proteção ao meio ambiente e seus microbens, ou seja, os bens ambientais, deve estar

⁷²Proteção socioambiental, em se tratando de empresas privadas, é aqui conceituada, por extensão, como responsabilidade socioambiental das empresas, conforme Johnson (1971, p. 50) a definiu: “Uma empresa socialmente responsável é uma organização cuja administração faz um balanço entre os diversos interesses. Essa empresa leva em conta não somente o interesse em maximizar os lucros para os acionistas, mas também os interesses dos empregados, fornecedores, da comunidade local e da nação” (*apud* CARROLL, 1999). Assim, a responsabilidade social e ambiental pode ser resumida no conceito de efetividade, como o alcance de objetivos econômico-sociais. Uma organização é efetiva quando mantém uma postura socialmente responsável. A efetividade está relacionada à satisfação da sociedade, ao atendimento de seus requisitos sociais, econômicos e culturais. Toda e qualquer organização existe em função de necessidades sociais e depende de manter um bom relacionamento com a sociedade para se desenvolver (TACHIZAWA, 2005, p.73)” (BUSCH, Susanna Erica *et al.* Responsabilidade socioambiental empresarial: revisão da literatura sobre conceitos. **INTERFACEHS-Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**, [s.l.], 2009).

⁷³LIMA, Gabriela Garcia Batista. **O caso do bioetanol brasileiro: a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável pela atuação de empresas privadas**. Encontro Nacional do CONPEDI, [s.l.], v. 19, 2010.

presente não somente nas ações governamentais como também e talvez principalmente no exercício dos direitos sociais, na prática de atos e negócios e nas atividades econômicas⁷⁴.

A inclusão de cláusulas de tutela ambiental em contratos privados é uma prática que tem ganhado destaque no contexto empresarial, especialmente no que diz respeito aos deveres contratuais de proteção ao meio ambiente. Essas cláusulas visam estabelecer compromissos e responsabilidades das partes contratantes em relação à preservação ambiental, promovendo a sustentabilidade e a responsabilidade socioambiental nas atividades empresariais de direito privado. A inserção de tais cláusulas reflete a crescente preocupação com a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável, alinhando-se a princípios e normas internacionais e nacionais de preservação do meio ambiente e, ainda, indo de encontro à parceria público/privada, de tanta relevância para o desenvolvimento sustentável.

As cláusulas de tutela ambiental podem abranger uma variedade de aspectos, tais como a redução de impactos ambientais, a adoção de práticas sustentáveis, a conformidade com legislação ambiental, a mitigação de danos ambientais, a responsabilidade socioambiental, entre outros. Essas cláusulas podem ser inseridas em contratos de diferentes naturezas, como contratos de fornecimento, parcerias comerciais, contratos de *joint venture*, contratos de compra e venda, entre outros, refletindo o compromisso das partes em promover a proteção ambiental em suas atividades até mesmo a nível internacional. Sem o compromisso das empresas privadas, conforme visto, o poder estatal sozinho não seria suficiente para fomentar e implementar a proteção ambiental.

No contexto dos biocombustíveis no Brasil, a inclusão de cláusulas de tutela ambiental em contratos privados desempenha um papel significativo. A produção de biocombustíveis, como o etanol, está sujeita a regulamentações ambientais e requer práticas sustentáveis ao longo de toda a cadeia produtiva, desde o cultivo da matéria-prima até a produção e distribuição do biocombustível. Assim sendo, não fosse o compromisso das empresas de direito privado em respeitar essas normas em um nível contratual, com certeza o desenvolvimento sustentável do setor restaria prejudicado. Além disso, conforme anteriormente visto, sendo o Brasil o segundo maior produtor de etanol do mundo, são atraídos relevantes investimentos estrangeiros para o setor – isso pode se dar por meio da aquisição de empresas brasileiras ou, ainda, por meio de *joint ventures*. Em ambos os casos, contudo, tendo como foco principal o segundo, ocorre uma

⁷⁴MATTOS NETO, Antônio José. Environmental protection in agricultural contract law, from the ethical view of Brazilian constitutional order. **Revista de Direito**, [s.l.], v. 2017, p. 02-23, 2017.

relevante entrada de capital e *know-how* no mercado brasileiro de bioetanol, sendo essa prática fundamental para o crescimento do setor visando a proteção do meio ambiente.

Assim, a inclusão de cláusulas de tutela ambiental em contratos relacionados à produção de biocombustíveis no Brasil reflete o compromisso das partes envolvidas em promover a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável no setor de biocombustíveis, contribuindo de formas diversas. Isso porque os elementos de sustentabilidade ganharam espaço jurídico gradativo⁷⁵, sendo certo que atualmente, no âmbito contratual, o alcance da proteção socioambiental permeia duas perspectivas principais. Em primeiro lugar, o estabelecimento de relações face o interesse empresarial estrangeiro em cooperação para pesquisas, produção e fornecimento de etanol – que é o caso de *joint ventures*; e, em segundo lugar, no âmbito de relações contratuais transnacionais, em que pode se observar o aprimoramento jurídico da efetividade do desenvolvimento sustentável em razão da cláusula contratual expressa neste sentido.

Isto posto, resta clara a importância ambiental dos contratos privados, seja pela formação de uma *joint venture* que tenha como objetivo comum o próprio desenvolvimento sustentável, seja em razão da inserção de cláusulas expressas neste sentido. De uma forma ou de outra, os contratos privados obrigam as partes a cumprirem o que foi estipulado contratualmente e, uma vez que existe previsão de proteção socioambiental ou de sustentabilidade, tem-se as empresas privadas envolvidas no negócio jurídico como colaboradoras do Estado na busca pelo fomento à sustentabilidade.

3.2 O CASO BP BUNGE BIOENERGIA

Uma vez que o objeto aqui estudado são as *joint ventures*, dar-se-á enfoque a este instituto, utilizando-se do caso da BP Bunge Bioenergia para exemplificar todo o ante exposto.

Em 2019 a Bunge, do agronegócio, anunciou a *joint venture* (50% / 50%) com a petroleira britânica BP, criando a BP Bunge Bioenergia, já sendo considerada, desde sua criação, como uma das líderes na produção de etanol, açúcar e bioenergia no Brasil⁷⁶. Em julho de 2019, o chefe da BP Alternative Energy, Dev Sanyal, afirmou:

⁷⁵LIMA, Gabriela Garcia Batista. **O caso do bioetanol brasileiro: a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável pela atuação de empresas privadas**. Encontro Nacional do CONPEDI, [s.l.], v. 19, 2010.

⁷⁶SILVA, Hugo Pereira da; FONTGALLAND, Isabel Lausanne. Atuação da empresa Bunge no Brasil: um estudo de caso sobre sua importância na economia local. **E-Acadêmica**, [s.l.], v. 2, n. 3, p. e342375-e342375, 2021.

Biocombustíveis desempenham um papel fundamental na transição energética, e o Brasil é líder no desenvolvimento desse setor em escala. Este importante passo permitirá à BP aumentar significativamente a escala, a eficiência e a flexibilidade de nosso negócio em um dos mercados de biocombustíveis que mais crescem no mundo⁷⁷.

Nisso, tem-se um exemplo claro de tudo o que foi abordado no presente estudo: em primeiro lugar, uma americana e uma britânica voltando seus olhares, seu capital e sua tecnologia para o Brasil, haja vista sua liderança no setor de biocombustíveis; em segundo lugar, a *joint venture* se mostrando como alternativa para empresas que buscam combinar esforços, tendo como prioridade a manutenção da autonomia de vontade; e, finalmente, conforme será agora aprofundado: o privado agindo no fomento ao desenvolvimento sustentável, tendo em vista os compromettimentos do empreendimento conjunto de BP e Bunge.

É válido destacar que, antes da formação da *joint venture* com a BP, a Bunge já possuía posição notória no que tange ações de sustentabilidade há mais de década. Em 2009, no âmbito nacional, já era possível verificar que a empresa conseguia demonstrar a capacidade brasileira na conjugação de segurança energética, questões ambientais e sociais e manutenção de empregos⁷⁸.

À época, ainda era recente a inserção da produção de etanol entre as atividades da empresa, mas já integrava o âmbito de produções inclusas no investimento da empresa na Embrapa no contexto do Programa de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta para agricultura sustentável, firmado em 2008. O programa em questão estimulava a produção híbrida que, contando com as tecnologias da Bunge, teriam entre os benefícios o aumento de matéria orgânica no solo, além dos ganhos econômicos, ambientais e sociais, com a reutilização das áreas degradadas, evitando o desflorestamento⁷⁹.

Além disso, já naquela época, a empresa disponibilizava anualmente cerca de 23 milhões em projetos ambientais e programas de conservação dos biomas brasileiros, além de ter demonstrada sua preocupação a respeito da utilização da água e no que tangia mudanças

⁷⁷BUNGE e BP criam *joint venture* de açúcar e bioenergia no Brasil. Summit Agro/Estadão, online, 22 jul. 2019. Disponível em: <<https://summitagro.estadao.com.br/canal-agro/negocios-rurais/bunge-e-bp-criam-joint-venture-de-acucar-e-bionergia-no-brasil/>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

⁷⁸LIMA, Gabriela Garcia Batista. **O direito como instrumento para a governança global do desenvolvimento sustentável**: análise do alcance da proteção sócio-ambiental em dois estudos de caso sobre a atuação do Brasil no comércio. Brasília/DF: UniCEUB, 2012.

⁷⁹BUNGE. **Relatório de Sustentabilidade - Edição 2009 Brasil**. Plataforma para a Sustentabilidade. 68 p. São Paulo/SP, 2009. Disponível em: <https://delivery.bunge.com/-/media/Files/Brazil/Relatorios/Bunge_RS09.ashx>. Acesso em: 21 nov. 2023.

climáticas, contexto em que, além da inserção da produção do etanol, implementou a substituição da sua matriz energética por fontes renováveis⁸⁰.

No mesmo relatório, a Bunge deixou clara sua preocupação não somente com o meio ambiente, mas também com o âmbito social, apresentando investimentos em educação ambiental e projetos sociais. Em 2007, firmou 298 parcerias com Secretarias de Educação e com o Serviço Social da indústria, beneficiando 9,2 mil estudantes da rede pública de ensino. Contribuiu ainda para a melhoria da infraestrutura de hospitais, programas de aconselhamento e prevenção de doenças e integração da sustentabilidade nas cadeias produtivas de suas atividades⁸¹. Assim, resta clara a responsabilidade socioambiental⁸² da Bunge desde a primeira década do século XXI.

Tendo em vista a manutenção, senão o aumento, da relevância de tais temas nos dias atuais, e tendo em vista que a *joint venture* com a BP foi o marco que permitiu que a Bunge reduzisse sua exposição ao negócio de açúcar e bioenergia por ter na BP um parceiro forte e comprometido⁸³, é cabível estabelecer a comparação temporal da atuação da Bunge em 2009 com o desempenho da *joint venture* formada uma década depois. Por meio dos dados a seguir, busca-se explicitar a constante preocupação da empresa, seja por conta própria, seja em cooperação com a BP, com o desenvolvimento sustentável e medidas para proteção do meio ambiente.

⁸⁰*Ibidem.*

⁸¹*Ibidem.*

⁸²Responsabilidade socioambiental aqui é conceituado conforme Johnson (1971, p. 50) a definiu: “Uma empresa socialmente responsável é uma organização cuja administração faz um balanço entre os diversos interesses. Essa empresa leva em conta não somente o interesse em maximizar os lucros para os acionistas, mas também os interesses dos empregados, fornecedores, da comunidade local e da nação” (*apud* CARROLL, 1999). Assim, a responsabilidade social e ambiental pode ser resumida no conceito de efetividade, como o alcance de objetivos econômico-sociais. Uma organização é efetiva quando mantém uma postura socialmente responsável. A efetividade está relacionada à satisfação da sociedade, ao atendimento de seus requisitos sociais, econômicos e culturais. Toda e qualquer organização existe em função de necessidades sociais e depende de manter um bom relacionamento com a sociedade para se desenvolver (TACHIZAWA, 2005, p.73)” (BUSCH, Susanna Erica *et al.* Responsabilidade socioambiental empresarial: revisão da literatura sobre conceitos. **INTERFACEHS-Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**, [s.l.], 2009).

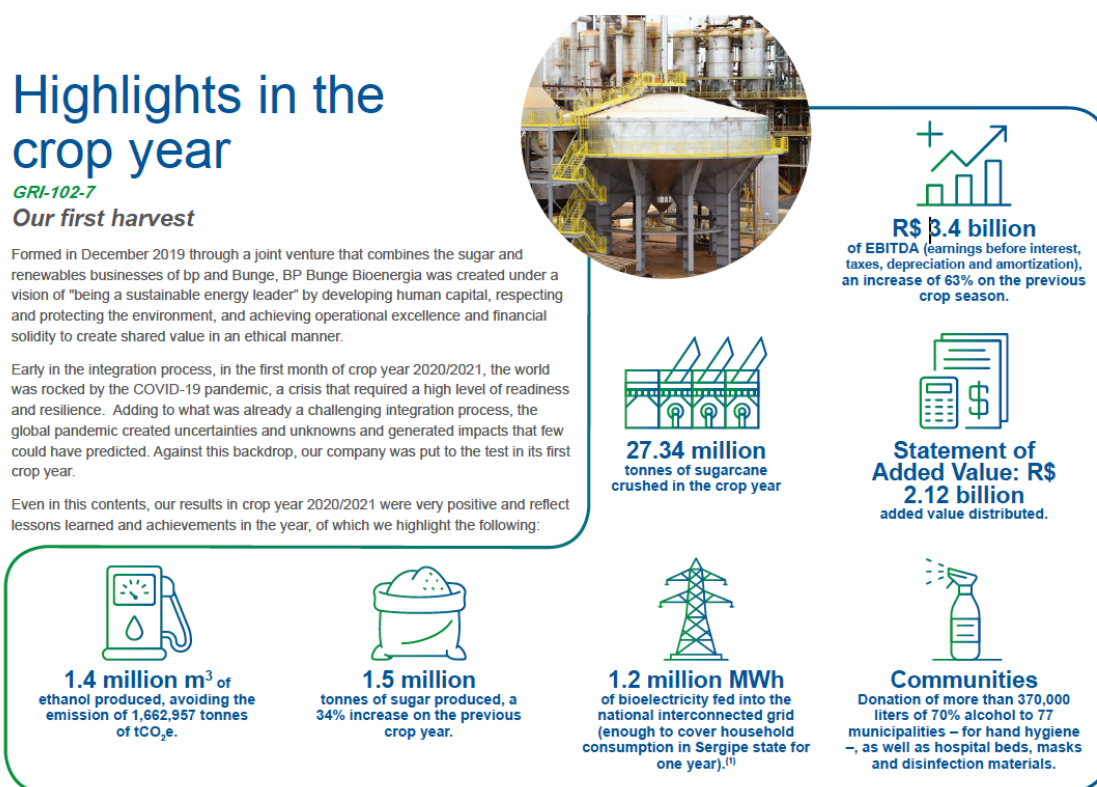
⁸³**BUNGE e BP criam *joint venture* de açúcar e bioenergia no Brasil.** Summit Agro/Estadão, online, 22 jul. 2019. Disponível em: <<https://summitagro.estadao.com.br/canal-agro/negocios-rurais/bunge-e-bp-criam-joint-venture-de-acucar-e-bionergia-no-brasil/>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

Figura 3: BP Bunge Bioenergia – Safra 2020/2021

Fonte: Relatório de Sustentabilidade Safra 2020/2021.⁸⁴

Em seu relatório sobre a primeira colheita da *joint venture*, é declarado que a BP Bunge Bioenergia foi criada sob a visão de ser um líder de energia sustentável, a partir do desenvolvimento de capital humano, respeitando e protegendo o meio ambiente e conquistando excelência operacional e solidez financeira para criar valor compartilhado de forma ética. Mesmo com o COVID-19, no ano de 2020, a BP Bunge atingiu resultados bastante positivos em seu primeiro ano, conforme Figura 3 abaixo:

Pelos dados disponibilizados no relatório, a alta capacidade produtiva, aliada à



preocupação socioambiental, destacando a doação de álcool para as prefeituras visando a higienização da população, muito necessária em um contexto de COVID-19, é um alinhamento

⁸⁴BP BUNGE BIOENERGIA. **Relatório de sustentabilidade safra 2020/2021**. 104 p. São Paulo/SP, 2021. Disponível em: <https://bpbunge.com.br/wp-content/uploads/2022/08/Relatorio_Sustentabilidade_BP_Bunge_Bioenergia_Safra_20_21_PT.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2023.

estratégico, sustentável, com foco às necessidades atuais também locais, um alinhamento também com o conceito de desenvolvimento sustentável de Ignacy Sachs⁸⁵.

No âmbito tecnológico, o centro logístico integrado da BP Bunge, SmartLog, se baseia em três pilares principais: tecnologia de bordo, gestão integrada e capacitação. O objetivo da tecnologia SmartLog é modernizar, agilizar e melhorar a gestão logística e o desempenho nas operações envolvidas na colheita, transporte interno e transporte rodoviário. Um sistema interconectado operando a partir de uma torre de controle, que possui tecnologia da “Indústria 4.0”, como big data, inteligência artificial, internet das coisas e robótica. O SmartLog garante a maior produtividade a partir de tecnologia avançada.

Cabe ainda destacar o uso de drones operados remotamente pela *joint venture* para distribuir larvas de vespas *Cotesia flavipes* nos canaviais, a título de controle biológico da broca da cana-de-açúcar, que se trata de uma larva que pode afetar significativamente a produtividade da cana-de-açúcar. Ou seja, pelo ao emprego de tecnologia avançada combinada com conhecimento, a BP Bunge consegue garantir a maior produtividade e qualidade da cana-de-açúcar, sendo notória a importância de capital (neste caso, estrangeiro) e *know-how* para garantir o desenvolvimento sustentável do setor.

No âmbito de proteção ambiental, em suas atividades agrícolas a BP Bunge não utiliza fogo e não realiza desmatamentos. Não obstante, a *joint venture* também desenvolveu um programa de prevenção e resposta a fogo e, em setembro de 2020, prestou apoio por meio do envio de materiais para combate aos incêndios florestais no Tocantins. Os itens enviados eram destinados para uso do Comitê de Incêndios do Tocantins, grupo de representantes de órgãos governamentais e empresas responsável por planejar, prevenir, monitoramento, controle e resposta a incêndios no estado, sendo entregue ao Corpo de Bombeiros de Palmas (TO). Neste âmbito, fica clara a oportunidade para a colaboração público/privada, por iniciativa do setor privado, na proteção do meio ambiente, por meio da melhoria e transferência de tecnologia.

⁸⁵Deve-se explicar que “desenvolvimento sustentável” aqui é entendido como o conceito dado em What Now, 1975, relatório de Dag Hammarskjöld sobre desenvolvimento e em Development Dialogue, número 1-2, Uppsala, sendo este o desenvolvimento endógeno (em oposição à transposição mimética de paradigmas alienígenas), autossuficiente (em vez de dependente), orientado para as necessidades (em lugar de direcionado pelo mercado), em harmonia com a natureza e aberto às mudanças institucionais (SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Organização: Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2002). Além disso, utiliza-se do conceito mais amplamente divulgado nos dias atuais para complementar a definição dada por Sachs: o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender às necessidades das futuras gerações – ou seja, o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro. WWF. World Wide Fund for Nature. **O que é desenvolvimento sustentável?** Online. Disponível em: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/. Acesso em: 8 dez. 2023.

Como prioridades para 2030, a BP Bunge estipulou 12 tópicos, separados em 4 esferas: meio ambiente, pessoal, princípios de governança e prosperidade. No que tange o meio ambiente, a *joint venture* tem como preocupações prioritárias as mudanças climáticas, a economia circular e gestão de resíduos, a gestão de biodiversidade, a gestão de recursos energéticos e a gestão de recursos hídricos.

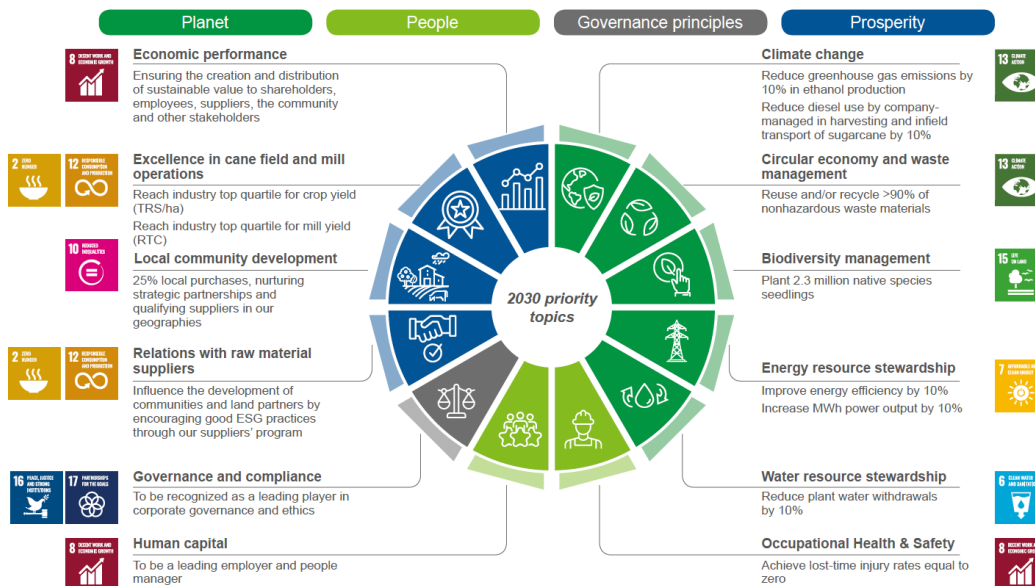
Já no âmbito de pessoal, tem-se como prioridades a saúde e segurança do trabalho e o capital humano. Em princípios de governança, a *joint venture* focará em governança e compliance. Finalmente, no que diz respeito a prosperidade, as prioridades serão performance econômica, excelência nas operações agrícolas e industriais, desenvolvimento da comunidade local e relacionamento com fornecedores de matéria prima.

Partindo da análise dos tópicos prioritários acima descritos, resta evidenciado que a BP Bunge Bioenergia representa um exemplo de todo o ante exposto no presente estudo. A preocupação clara com o desenvolvimento sustentável e com a proteção do meio ambiente, empregados de forma colaborativa com o poder estatal, atrelada ao fato de que ambas as partes envolvidas no empreendimento conjunto, isto é, BP e Bunge, já possuíam capital, *know-how* e tecnologias para empregar na *joint venture*, fizeram com que a BP Bunge Bioenergia tivesse um desempenho diferenciado mesmo em seus primeiros anos e ainda que durante a crise do COVID. Não somente em questão financeira e produtiva, mas principalmente no que diz respeito a desenvolvimento socioambiental sustentável. Abaixo, tem-se na Figura 4 mais detalhes sobre cada tópico prioritário da empresa:

Figura 4: Comprometimentos 2030 BP Bunge Bioenergia

2030 Commitments:

Find out about our journey of contributing to future generations, organized around 4 guiding principles, with 12 priority topics and 15 targets, aligned with the UN's Sustainable Development Goals. They are also in line with the premises of the International Bill of Human Rights and with the main guidelines of the International Labor Organization's Declaration on Fundamental Principles at Work.



Notes: 1. Metrics and indicators are presented in the Performance Tables and GRI Content Table of this Report.
2. All monitoring indicators are referenced per ton of crushed sugarcane.

Fonte: Relatório de Sustentabilidade Safra 2020/2021.⁸⁶

Além de tudo isso, é necessário destacar que a BP Bunge, em seu primeiro ano: aumentou em 4% a produção de cana no ano de colheita, tendo impacto positivo no Açúcar Total Recuperável (ATR – indicador que representa a qualidade da cana, ou seja, a capacidade da cana-de-açúcar de ser transformada em açúcar ou álcool); aumentou em 34% o volume de açúcar produzido em comparação com o ano de colheita anterior; reduziu os custos das mercadorias vendidas, com ganhos de R\$ 342 milhões, principalmente devido à melhor eficiência operacional aliada a menores despesas.

Ante o exposto, a BP Bunge Bioenergia representa uma forma de atuação privada que procurou modelar contratualmente a sua produção a questões de sustentabilidade e necessidades locais e globais.

⁸⁶BP BUNGE BIOENERGIA. **Relatório de sustentabilidade safra 2020/2021**. 104 p. São Paulo/SP, 2021. Disponível em: <https://bpbunge.com.br/wp-content/uploads/2022/08/Relatorio_Sustentabilidade_BP_Bunge_Bioenergia_Safra_20_21_PT.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2023.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar a alternativa das *joint ventures* no setor de biocombustíveis. Inicialmente, esboçou-se um primeiro conceito de *joint ventures* e traçou-se o cenário do setor de biocombustíveis no Brasil, desde seu histórico, passando por sua regulamentação e chegando, finalmente, à – não somente necessária como também urgente – diversificação da matriz energética a partir do investimento em energias renováveis. Delimitado este mapa inicial, fez-se claro a necessidade de compreender a fundo o que são, afinal, *joint ventures* e quais as suas vantagens, buscando entender posteriormente qual seria sua aplicação no setor sucroalcooleiro do Brasil.

No Capítulo 1, adentrou-se o universo das *joint ventures*, buscando explicar este instituto a fundo tendo em vista, inclusive, a falta de um conceito objetivo e consensual. Ainda, tratou-se da falta de legislação para regular as *joint ventures* e, por fim, buscou-se explicar os acordos de transferência de tecnologia e *know-how*, cruciais para o instituto objeto do estudo. A partir de tudo isso, concluiu-se que as *joint ventures* se definem não por um conceito claro, objetivo e preciso, mas sim por alguns elementos essenciais e comuns, os quais chegamos a conclusão de serem: (i) objetivo comum das partes; (ii) contribuição de ambas as partes, seja em pecúnia ou outra forma de investimento no projeto; (iii) divisão dos lucros; (iv) gestão conjunta dos negócios; e (v) respeito ao contrato. Esboçou-se ainda a suposição de que, talvez por tamanha flexibilidade do instituto e pela prevalência dos interesses das partes acima de (quase) tudo, seja tarefa tão árdua definir este conceito de forma consensual.

Superada a explicação quanto à natureza das *joint ventures*, ainda no Capítulo 1, adentrou-se no enquadramento do instituto na legislação brasileira, concluindo que o empreendimento conjunto pode tanto não assumir forma societária alguma, quanto assumir a forma de uma sociedade limitada ou, ainda, de uma sociedade por ações. Pincelou-se as vantagens de cada um dos tipos societários nesse caso em específico, tendo sempre em vista a natureza da *joint venture* em si para determinar o que seria ou não vantajoso para o empreendimento em uma *joint venture* personificada.

Por fim, para a conclusão do Capítulo 1, falou-se em acordo de transferência de tecnologia e *know-how*, compreendendo a importância deste para o instituto das *joint ventures* e, ainda, de seu potencial para o desenvolvimento do setor sucroalcooleiro.

Entrando no Capítulo 2, em se tratando de Atuação Privada e o Fomento à Proteção Ambiental, parou-se de falar em *joint ventures* para tratar do macro: os atores do setor privado

em geral, os interesses privados em contraponto com os interesses estatais e o pluralismo jurídico que surge a partir desse cenário. Foi compreendido que, para que haja equilíbrio entre a proteção ambiental e a atuação privada, trazendo o recorte do setor sucroalcooleiro novamente, buscando expor as formas muitíssimo bem-sucedidas com que a colaboração público/privada pode atuar visando o desenvolvimento sustentável e a proteção ao meio ambiente. Entendeu-se, pois, que o alcance estatal não é suficiente para o desenvolvimento socioambiental sustentável no nível que se busca e se precisa, de modo que as empresas privadas não são somente aliadas facultativas como também muito necessárias neste âmbito. Para tanto, utilizou-se do exemplo do etanol no Brasil para fazer-se compreender a extensão dessa parceria entre o poder estatal e as empresas de direito privado e até onde isso, quando bem executado, pode levar o Brasil – bastando dizer que foi por meio da colaboração que o Brasil se tornou o segundo maior produtor de etanol do mundo.

Exposto este ponto, falou-se de forma breve sobre o recorte dos Deveres Contratuais para Proteção do Meio Ambiente em si, haja vista a proximidade do tema com o tópico anterior. Entendeu-se, nesta seara, a necessidade da inclusão de cláusulas específicas de proteção ao meio ambiente em contratos de compra e venda ou, ainda, a formação de *joint ventures* que visem o desenvolvimento sustentável como objetivo comum, retornando assim para o instituto objeto de estudo.

Tendo analisado o cenário macro, voltou-se para o micro ao utilizar, de forma exemplificativa, o caso da *joint venture* BP Bunge Bioenergia como “*case*” de sucesso de todos os temas anteriormente trabalhados no presente estudo. Uma vez sendo o Brasil um líder global no setor sucroalcooleiro, atrai investimentos estrangeiros tantos para este ramo: foi o caso da BP, britânica, e da Bunge, norte-americana, que já antes atuavam no Brasil, porém em setores diversos, e decidiram investir capital, pessoal e tecnologia na formação da *joint venture* de bioenergia, em 2019. Analisando os resultados da primeira colheita do empreendimento, bem como os seus propósitos e prioridades para a próxima década, compreendeu-se que, de fato, as *joint ventures* no setor sucroalcooleiro são uma opção com extremo potencial.

Assim sendo, acredita-se que o presente trabalho cumpriu seu papel: de expor a urgente necessidade de se falar em diversificação da matriz energética e, conseqüentemente, em biocombustíveis e fontes renováveis de energia, tendo em vista o momento em que o planeta se encontra e, neste cenário, exibir o etanol a partir da cana-de-açúcar como ótima alternativa, principalmente em termos de Brasil, haja vista o setor já bem desenvolvido. Ainda, demonstrar como as *joint ventures*, apesar de complexas, podem se resumir a itens bastante simples e

vantajosos para quem a decide utilizar, sendo uma alternativa bastante interessante para o setor sucroalcooleiro justamente por sua flexibilidade, pela junção de esforços e pela captação de capital e *know-how* visando o desenvolvimento sustentável.

Por fim, acredita-se que restou demonstrado o que talvez seja o mais importante de tudo isso: a necessidade de atores jurídico-econômico diversos, tanto nacionais quanto estrangeiros, flexibilizarem-se para atuarem de forma colaborativa e conjunta. Isso visando um só objetivo: a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, buscando assim proteger o bem mais precioso que o direito tutela: o planeta em que vivemos.

Cabe destacar, por fim, que o presente estudo não teve a pretensão de esgotar todos os temas relacionados a biocombustíveis, diversificação da matriz energética, *joint ventures* ou atuação público/privada no fomento à proteção ambiental e desenvolvimento sustentável. O objetivo do estudo é levantar posições doutrinárias e entendimentos amplamente aceitos a respeito dos temas analisados, a fim de abordar a possibilidade interessante das *joint ventures*, especialmente as internacionais, como alternativa para o desenvolvimento sustentável no que tange o setor de biocombustíveis e a diversificação da matriz energética, especialmente em torno do etanol, haja vista a extrema relevância e urgência do tema, conforme ante exposto.

Destaca-se, ainda, que, conforme previamente mencionado, não foi objetivo do presente estudo abordar a problematização da atuação das empresas privadas no setor, sejam elas *joint ventures* ou não. Contudo, reconhece-se a necessidade de, além de identificar e ressaltar os pontos positivos de tal atuação, estudar a respeito dos possíveis impactos negativos desta e do questionamento quanto à responsabilização dos entes no caso de tais eventualidades. Entretanto, este recorte não compôs os tópicos aqui trabalhados, e não foi objeto de estudo da presente monografia.

Deste modo, conclui-se que as *joint ventures* representam uma alternativa atrativa como elemento de direito transnacional ambiental tendo em vista a possibilidade de união de esforços visando um objetivo comum das partes, especialmente quando este objetivo tem como princípios a responsabilidade socioambiental e o desenvolvimento sustentável. Além disso, por meio da contribuição de ambas as partes, seja em capital, *know-how*, tecnologia, estabelecimentos ou conhecimento de determinada localidade de mercado, é possível que o crescimento sustentável da *joint venture* seja ainda maior que o de cada uma das empresas envolvidas separadamente.

Finalmente, destaca-se que, haja vista a possibilidade de contratação respeitando, nos limites da legislação aplicável, a autonomia das partes, a *joint venture*, representando a

combinação de conhecimentos e esforços das partes, mostra-se como ótima alternativa quando se visa o desenvolvimento socioambiental efetivo e acelerado. Conforme todo o ante exposto, a conclusão é que o setor sucroalcooleiro pode se utilizar deste instituto visando a diversificação da matriz energética por meio de investimento em fontes renováveis, como o etanol obtido através da cana-de-açúcar, objetivando o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Priscila Pereira de. A emergência do direito transnacional ambiental. **Revista de Direito Internacional**, Brasília/DF, v. 13, n. 3, p. 17-22, 2016. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4491/pdf>> . Acesso em: 19 nov. 2023.

AZEVEDO, Adriana Neves Gomes de; LIMA, Bruna Gomes de Azevedo. **Biocombustíveis: desenvolvimento e inserção internacional**, 2016.

BAPTISTA, Luiz Olavo. A “*joint venture*”: uma perspectiva comparativista. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, ano 20, n. 42, p. 52, abr./jun. 1981.

BAPTISTA, Luiz Olavo; RIOS, Aníbal Sierralta. **Aspectos jurídicos del comercio internacional**. Peru: Fondo Editorial de la Academia Diplomática de Peru, 1992.

BARRETO, Elis. **Produção de etanol no Brasil pode dobrar em uma década, aponta Embrapa**. CNN Brasil (Rio de Janeiro), online, 29 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/producao-de-etanol-no-brasil-pode-dobrar-em-uma-decada-aponta-embrapa/>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BASSO, Maristela. **Joint ventures: manual prático das associações empresariais**. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo/SP: Paz e Terra, 1999.

BERNARDES, Júlia Adão; SILVA, Catia Antonia da; ARRUZZO, Roberta Carvalho (Orgs.). **Espaço e energia: Mudanças no paradigma sucroenergético**. Rio de Janeiro: Lamparina/CAPES/REAGRI/PPGG UFRJ, 2013, p. 148. Disponível em: <<http://nuclamb.geografia.ufrj.br/wp-content/uploads/2022/06/Lamparina-editora-Espaco-e-energia.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BP BUNGE BIOENERGIA. **Relatório de sustentabilidade safra 2020/2021**. 104 p. São Paulo/SP, 2021. Disponível em: <https://bpbunge.com.br/wp-content/uploads/2022/08/Relatorio_Sustentabilidade_BP_Bunge_Bioenergia_Safra_20_21_P T.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Nota Explicativa sobre a Proposta de Criação da Política Nacional de Biocombustíveis**. Brasília/DF, 2017. Disponível em: <<https://antigo.mme.gov.br/documents/36224/460049/RenovaBio+-+Nota+Explicativa.pdf/08c6adbe-afea-5456-514e-e2bc9b6a30d0?version=1.0>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BUCKERIDGE, Marcos. **Etanol brasileiro precisa de uma rota tecnológica**. Jornal de USP, online, 29 mai. 2023. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/articulistas/marcos-buckeridge/o-etanol-brasileiro-precisa-de-uma-rota-tecnologica/>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BUNGE e BP criam joint venture de açúcar e bioenergia no Brasil. Summit Agro/Estadão, online, 22 jul. 2019. Disponível em: <<https://summitagro.estadao.com.br/canal-agro/negocios-rurais/bunge-e-bp-criam-joint-venture-de-acucar-e-bionergia-no-brasil/>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BUNGE. **Relatório de Sustentabilidade - Edição 2009 Brasil.** Plataforma para a Sustentabilidade. 68 p. São Paulo/SP, 2009. Disponível em: <https://delivery.bunge.com/-/media/Files/Brazil/Relatorios/Bunge_RS09.ashx>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BUSCH, Susanna Erica *et al.* Responsabilidade socioambiental empresarial: revisão da literatura sobre conceitos. **INTERFACEHS-Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**, [s.l.], 2009.

CADE. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Brasil). **Cartilha do CADE.** O que é uma joint venture? Brasília/DF: CADE, mai. 2016. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/cartilha-do-cade.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

CASTILLO, Ricardo. A expansão do setor sucroenergético no Brasil. BERNARDES, J. A.; SILVA, C. A.; ARRUZZO, R. C. (Org.). **Espaço e energia: mudanças no paradigma sucroenergético.** Rio de Janeiro: Lamparina, 2013.

CEZAR, Genilson. Busca da eficiência une governo e empresários. **Valor Econômico Especial.** Etanol de cana-de-açúcar, [s.l.], p. 40-43, mai. 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial.** 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CZELUSNIAK, Vivian Amaro; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DERGIN, Dario Eduardo Amaral. Contratos de transferência de tecnologia e a teoria da nova economia institucional. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte/MG, n. 72, p. 629-662, 2018.

FAQUIM, David Guilherme Antoniete; FURLAN, Heloísa Gonçalves. O contrato de *joint venture* como ferramenta eficiente em uma economia globalizada. **Étic-encontro de iniciação científica**, [s.l.], v. 14, n. 14, 2018.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. **Joint ventures.** Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/501/edicao-1/joint-ventures>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

FREITAS, Renata Schwert de. **Responsabilização ambiental de empresas controladoras de Joint ventures societárias,** 2019.

HISTÓRIA e Legislação sobre o etanol. NOVACANA, online, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.novacana.com/noticias/historia-legislacao>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial (Brasil). Ministério da Economia. **Base de dados do INPI.** Busca INPI, online, [s.d.]. Disponível em: <<https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/ContratoServletController>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

JOINT VENTURE. Cambridge Dictionary, online, 2023. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english-portuguese/joint-venture>. Acesso em: 15 nov. 2023.

LE PERA, Sergio. **Joint venture y sociedad:** acuerdos de coparticipación empresarial. 3. ed. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1997.

LIMA, Gabriela Garcia Batista. **O caso do bioetanol brasileiro: a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável pela atuação de empresas privadas.** Encontro Nacional do CONPEDI, [s.l.], v. 19, 2010.

LIMA, Gabriela Garcia Batista. O conceito de governança global do desenvolvimento sustentável no estudo da efetividade da norma jurídica: reflexões epistemológicas. **NOMOS. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza/CE, v. 32, n. 2, 2012, p. 157-178. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12189?mode=full>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

LIMA, Gabriela Garcia Batista. **O Direito como instrumento para a governança global do desenvolvimento sustentável:** análise do alcance da proteção socioambiental em dois estudos de caso sobre a atuação do Brasil no comércio. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Internacionais) - Programa de Mestrado em Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília/DF, 2009.

LIMA, Gabriela Garcia Batista. **O direito como instrumento para a governança global do desenvolvimento sustentável:** análise do alcance da proteção sócio-ambiental em dois estudos de caso sobre a atuação do Brasil no comércio. Brasília/DF: UniCEUB, 2012.

LUHMANN, Niklas. **Risk:** a sociological theory. New York: Aldine de Gruyter, 1993.

MACHADO NETO, Marcello Lavenère. **Joint venture:** a tentativa de autonomização de um novo paradigma contratual, 2015.

MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais.** Ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MATTOS NETO, Antônio José. Environmental protection in agricultural contract law, from the ethical view of Brazilian constitutional order. **Revista de Direito**, [s.l.], v. 2017, p. 02-23, 2017.

MME. Ministério de Minas e Energia. **Balanço Energético Nacional 2023 / Relatório Síntese / Ano Base 2022.** Brasília/DF: MME, jul. 2023. Disponível em: <https://www.epe.gov.br/sites->

pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-748/topico-681/BEN_S%C3%ADntese_2023_PT.pdf. Acesso em: 8 dez 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Brasil se destaca como referência em bioenergia, aponta Unctad**. ONU News, online, 16 mar. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/03/1811442>. Acesso em: 15 nov. 2023.

PATERSON, Matthew. Interpreting trends in global environmental governance. **International Affairs, Royal Institute of International Affairs**, [s.l.], 1944, v. 75, n. 4., p. 793-802, out. 1999, p. 793-802. Disponível em: <http://links.jstor.org/sici?sici=00205850%28199910%2975%3A4%3C793%3AITIGEG%3E2.0.CO%3B2-V>. Acesso em: 19 nov. 2023.

RIBEIRO, Suzana Kahn. **A importância dos biocombustíveis na matriz energética**. Opiniões, online, [s.d.]. Disponível em: <https://sucroenergetico.revistaopinioes.com.br/pt-br/revista/detalhes/22-importancia-dos-biocombustiveis-na-matriz-energ/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

RODRIGUES, Alex. **Sancionada lei que autoriza postos a comprarem etanol de produtores**. Agência Brasil, online, 04 jan. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2022-01/sancionada-lei-que-autoriza-postos-comprarem-etanol-de-produtores>. Acesso em: 15 nov. 2023.

SACHS, Ignacy (Org.). **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2002.

SANTOS, Henrique Faria dos. Fatores de expansão do setor sucroenergético no Brasil no início do século XXI. **Geografares**, [s.l.], n. 36, 2023.

SILVA, Hugo Pereira da; FONTGALLAND, Isabel Lausanne. Atuação da empresa Bunge no Brasil: um estudo de caso sobre sua importância na economia local. **E-Acadêmica**, [s.l.], v. 2, n. 3, p. e342375-e342375, 2021.

SUBSÍDIO a automóveis vai na contramão de EUA e Europa, que aceleram a pauta verde. UDOP (União Nacional de Bioenergia), online, 6 jun. 2023. Disponível em: <https://www.udop.com.br/noticia/2023/06/06/subsidio-a-automoveis-vai-na-contramao-de-eua-e-europa-que-aceleram-a-pauta-verde.html>. Acesso em: 20 nov. 2023.

TAVOLARO, Agostinho Toffoli. *Joint venture*. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo/SP, ano 6, n. 11, jan./jun. 2003.

TÁVORA, Fernando Lagares. **História e economia dos biocombustíveis no Brasil**. Brasília/DF: Senado Federal, 2011.

TIMES de sustentabilidade e comunicação corporativa da Raízen. **Biocombustíveis: afinal, quais são as suas vantagens?** Raízen, online, 11 nov. 2021. Disponível em: <https://www.raizen.com.br/blog/biocombustiveis>. Acesso em: 15 nov. 2023.

VARELLA, Marcelo D.; LAUTENSCHLAGER, Lauren L. Critérios de efetividade na proteção ambiental, 2016.

VILLELA, Ana Lucia Bonini. **A formação de *joint ventures* como alternativa para investimentos no setor sucroalcooleiro brasileiro**, 2008.

WWF. World Wide Fund for Nature. **O que é desenvolvimento sustentável?** Online. Disponível em: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/ . Acesso em: 8 dez. 2023.